TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **19**
1ªSECAM - Pautas 19
1ªSECAM - Atas 19
1ªSECAM - Acórdãos 19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **19**
2ªSECAM - Pautas 19
2ªSECAM - Atas 19
2ªSECAM - Acórdãos 19
ATOS DE RELATORIA **19**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 28
Auditora MURYEL HEY 28
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 28
CORREGEDORIA-GERAL **28**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 28
OUVIDORIA DE CONTAS **28**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **28**
ATOS DIVERSOS **28**
Resenhas de Distribuição 28
Editais 30
Despachos 30
Informações 32
Atos de Alerta Municipais 32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **33**
ATOS NORMATIVOS **33**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **33**
GP - Despachos 33
GP - Termo de Ajuste de Gestão 35
GP - Portarias 35
LICITAÇÕES E CONTRATOS **36**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 ..... **37**
Tribunal Pleno 37
Primeira Câmara 37
Segunda Câmara 37
Corregedoria-Geral 37
Ministério Público de Contas 37
Conselheiros – Diretores de Gabinete 37
Auditores – Coordenadores de Gabinete 37
Inspetorias de Controle Externo 37
Administrativo 37

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-209278/21
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 729/24 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do Tribunal. Abono de permanência. Aplicação da regra do art. 2º, § 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite o acréscimo de 17% ao

tempo de serviço exercido até 15/12/1998, apenas ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até essa data. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência, tendo por base as disposições contidas no art. 2º da EC 41/03.

De acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP (Instrução 7/21, peça 10), caso se reconheça o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior à EC 20/98, o interessado fará jus ao abono de permanência a partir de 26/10/2020.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 93/21, peça 11), manifestou-se pelo deferimento do pedido. No entanto, como o tema relacionado à data de revogação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/03 e do art. 3º da EC 47/05 no Estado do Paraná era objeto da Consulta instaurada sob nº 728808/20, que ainda estava em trâmite, sugeriu o sobrestamento do feito, tendo sido acatada a providência pelo Despacho nº 624/21 (peça 12).

Retomada a tramitação do feito após o julgamento da referida consulta, a Diretoria Jurídica ratificou a manifestação anterior (peça 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido (peça 21).

Devidamente citada, a Paranaprevidência corroborou o parecer ministerial (peça 31).

Na sequência, o interessado juntou aos autos cópia do Parecer 390/97 referente à PEC 33/1996 e memoriais (peças 34-36).

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O interessado solicitou a concessão de abono de permanência com base nas disposições contidas no art. 2º da EC 41/03, a seguir transcritas:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Por meio do Acórdão nº 848/2022 – STP,[1] proferido na Consulta nº 728808/20, esta Corte manifestou-se pela possibilidade de concessão de aposentadoria e de abono de permanência, fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05, aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que tenham preenchido os requisitos até 09/03/21.

No caso em exame, a concessão do abono de permanência com base no art. 2º está condicionada ao reconhecimento do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior à EC 20/98, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo.

A DIJUR manifestou-se favoravelmente ao pedido. De acordo com a unidade técnica, da leitura conjunta do caput e do § 3º do art. 2º da EC 41/03, é possível extrair que o acréscimo está vinculado ao ingresso "em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional" até a data de publicação da EC 20/98, não havendo exigência de que já integrasse a carreira de membro do Tribunal de Contas naquela data.

Acrescentou que a questão fica mais evidente quando se compara a redação do § 3º com o subsequente § 4º, no qual consta expressamente que, no caso do professor, o acréscimo será concedido aos que já ingressaram na carreira do magistério até a data da publicação da Emenda.

Mencionou a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000 e a decisão proferida pelo STF em agravo no Mandado de Segurança Coletivo nº 31.299, bem como a Resolução n° 1629/04 proferida por esta Corte no processo de Consulta n° 189402/03, que reconheceu a possibilidade de aplicação da forma especial de contagem aos Membros do Ministério Público junto a este Tribunal[2]

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defendeu que a deliberação do CNJ reconheceu o direito à incorporação do tempo ficto apenas aos membros que já integravam a magistratura na data da promulgação da EC 20/98.

Asseverou que os que ingressaram posteriormente à referida Emenda já teriam se submetido ao regime contributivo estabelecido pela reforma previdenciária, não tendo expectativa de se aposentar de acordo com as regras do regime anterior (que garantiam aos magistrados homens a aposentadoria com proventos integrais após 30 anos de serviço)[3], tendo preponderado na decisão proferida pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.299 a compreensão de que o acréscimo deveria ser conferido a todos os integrantes da carreira que estivessem em atividade em 15/12/1998.

Alegou que, no âmbito deste Tribunal, a Resolução nº 1629/2004 assegurou a contagem especial apenas aos Procuradores que já integravam a carreira do Ministério Público de Contas em 16/12/1998.

Assim, concluiu que o interessado não faz jus à contagem requerida, por ter ingressado na carreira de Auditor somente em 15/03/2007, restando por consequência prejudicado o deferimento do abono de permanência, uma vez que os requisitos estatuídos na Emenda nº 41/2003 teriam sido preenchidos após a sua revogação no âmbito do Estado do Paraná, por força da Lei Complementar nº 233/2021.

Pois bem. Em conformidade com o posicionamento da DIJUR, entendo que o pedido comporta deferimento.

Conforme observou a unidade técnica, o texto do § 3º do art. 2º da EC 41/03 não faz qualquer referência à data de ingresso na carreira, sendo possível inferir, da leitura conjunta com o caput do art. 2º, que o acréscimo de 17% estaria condicionado ao ingresso "em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional" até a data de publicação da EC 20/98.

Tal constatação fica mais evidente quando se compara com o parágrafo seguinte (4º) que, ao tratar da concessão de acréscimo de tempo ficto ao professor, estabelece expressamente que o ingresso no magistério deverá ter ocorrido até a data da publicação da EC 20/98:

(...)

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º – destacado.

Assim, se a intenção fosse restringir o acréscimo aos que ingressaram na magistratura até a data da EC 20/98, a exigência estaria mencionada em seu texto, tal como ocorre no parágrafo subsequente.

Dessa forma, entendo que, inexistindo dentre as normas que regem a matéria, disposição expressa quanto à data do ingresso como membro do Tribunal de Contas, não subsiste o óbice ao pleito, sendo possível concluir, em conformidade com o caput do citado artigo 2º, que o interessado faz jus ao acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até o advento da EC 20/98, uma vez que já ocupava cargo público efetivo em data anterior à referida Emenda, não tendo havido interrupção até a data da posse na carreira de membro deste Tribunal.

Note-se que a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000 não fez referência à data de ingresso na magistratura para efeito de reconhecimento do direito ao acréscimo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC nº 20/98. Artigo 8º, § 3º. Norma de transição de efeitos concretos. Tempo de serviço. Acréscimo de 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente. Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados. (Rel. Marcelo Neves, j. 31/08/2010)

Da mesma forma, observa-se que a questão também não foi enfrentada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 10.823 e no Mandado de Segurança nº 31.299, que trataram de questões similares. Naqueles julgados foi decidido que a eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20/98 teria sido preservada pelo § 3º do art. 2º da EC 41/2003, restando estabelecido que o direito ao acréscimo independe do preenchimento dos requisitos de aposentadoria até a publicação da EC 20/98. Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PREVIDÊNCIÁRIO. EFICÁCIA DO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO COMPENSATÓRIA DE ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DA EC 20/98 EXERCIDO POR MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS, DO SEXO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DECIDIDO NA ADI 3.104. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

1. A ratio do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência.

2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.

4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/98 e fazendo remição à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98.

5. A redação sucessiva demonstra a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse desnecessário, já que

adquirido tal direito naquela oportunidade.
6. Ausência de ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, constatando-se objeto distinto da decisão reclamada, limitada à contagem de tempo passado e não a regras para a aposentadoria.
7. Agravos internos providos para julgar improcedente a reclamação. (Rcl 10823 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021).
Por outro lado, no âmbito desta Corte, a Resolução nº 1629/2004, que deferiu pedido de acréscimo formulado por dois procuradores, determinou que os efeitos da decisão fossem estendidos aos demais membros do Ministério Público junto a este Tribunal, sem estabelecer distinção quanto à data de ingresso na carreira:
R E S O L V E: Deferir aos interessados, o pedido de concessão de acréscimo de 17% (dezessete por cento) no tempo de serviço, até a data de 16.12.1998, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, devendo os efeitos aqui determinados serem estendidos a todos os Membros do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – destacado.
Assim, não havendo dentre as normas que regem a matéria exigência relacionada à data de ingresso na carreira de membro do Tribunal de Contas, deverá ser deferido o pedido de contagem do tempo ficto e de abono de permanência, considerando que os requisitos foram cumpridos durante a vigência do art. 2º da EC 41/03, nos termos da Consulta nº 728808/20 (Acórdão nº 848/2022 – STP)[4].
3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)
Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da DIJUR, VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, com efeito a partir de 26/10/2020.
4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)
Divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, para, acompanhando as manifestações do Ministério Público de Contas (Parecer 14/22, peça 21) e do Paranaprevidência (peça 31), propor o indeferimento do pedido, por entender que a regra do art. 2º, § 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até 15/12/1998, só pode ser aplicada ao magistrado, membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até essa data.
Nesse sentido, elucidativo o fundamento apresentado pela Douta Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, ao se reportar à razão de ter sido introduzida essa regra transitória, já na Emenda Constitucional n° 20/1998:
Com o advento da Emenda nº 20/1998, o requisito de tempo de serviço foi substituído pela exigência de tempo de contribuição para o direito à aposentadoria, inclusive para as mencionadas carreiras. Além disso, uniformizou-se em todo o serviço público a diferenciação dos períodos contributivos para homens e mulheres, circunstância que, para os integrantes da magistratura e do Ministério Público do sexo masculino, impôs ônus adicional ao estabelecido no regime original da Constituição.
Por esse motivo, a reforma previdenciária promovida pela Emenda nº 20/1998, embora tenha incluído no texto permanente a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10), assegurou aos membros daquelas carreiras de Estado o já aludido acréscimo ficto de 17% sobre o tempo de serviço anterior, como medida compensatória ao incremento da exigência legal para a inativação.
É neste sentido que deve, portanto, ser lida a referida regra: de modo a viabilizar o enquadramento dos membros da magistratura (e, por decorrência, do Tribunal de Contas) e do Ministério Público nas regras transitórias das Emendas nos 20/1998 e 41/2003, deferiu-se aos seus ocupantes à época o mencionado acréscimo ao tempo de serviço (fl. 3 da peça 21, grifamos).
Essa mesma linha de raciocínio foi traçada pelo Paranaprevidência, em sua manifestação juntada na peça 31:
A redação demonstra a intenção do constituinte reformador de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98.
Ou seja, a contagem do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a data de entrada em vigor da EC 20/1998 é assegurado aos magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas, desde que no exercício do cargo público e na carreira à época da publicação da referida Emenda, considerando a perda da aposentadoria especial, então devida após 30 anos de serviço.
O requerente, antes de tomar posse no cargo junto ao TCE, não tinha a expectativa do direito à aposentadoria especial aos 30 anos de serviço.
Logo, não há que ser falar em direito adquirido ou expectativa de direito, pois o Requerente não estava no exercício dos cargos/carreira então beneficiados, como também não tinha direito a aposentadoria especial prevista no art. 40 da CF, com redação original. Anterior ao ano de 1998 o Requerente prestava serviço a Marinha do Brasil, conforme registros funcionais.
Embora tivesse ingressado no serviço público antes do limite temporal, somente veio a compor a carreira togada no TCE em 15/03/2007. Portanto, quase uma década depois de promulgada a reforma previdenciária que pôs termo ao regime de aposentadoria após 30 anos de tempo de serviço. Assim, não integrando a magistratura ou a carreira funcional do TCE sob o regime originário da Constituição, o Requerente não faz jus à contagem do acréscimo de 17%, no entendimento desta Diretoria Jurídica/CJP.
Ora, tem-se que o dispositivo se exauriu ao conceder o acréscimo lá previsto apenas aos seus beneficiários que integravam as respectivas carreiras à data da promulgação da Emenda no 20, de 15/12/1998 não mais operando efeitos para as situações jurídicas posteriormente constituídas, isto é, para quem tomou posso no cargo posteriormente aquela data (fls. 4/5).
Para além a mera interpretação literal, comparativa entre o parágrafo 4° do art. 2° da Emenda Constitucional 41/03, que concedeu benefício semelhante ao professores, e o parágrafo 3°, ora em análise, a interpretação finalística desse dispositivo conduz, necessariamente, à conclusão de que se tratou de um benefício concedido, exclusivamente, aos servidores que já ocupavam os cargos discriminados, para os quais vigia, até a Emenda Constitucional n° 20/98, regra de aposentadoria especial, com requisito de 30 anos de serviço, tratando-se, assim, de uma compensação pela perda desse benefício.
À orientação do CNJ, mencionada pelo Ministério Público de Contas, contida no Pedido de Providências nº 0005125-1.2009.2.00.0000 (fl.3/4 da peça 21) e na Reclamação 10.823 (fl. 4), soma-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:
1. A ratio do art. 8º, § 3º, da EC 20/98 estabeleceu regra de transição compensatória para todos os Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, que ainda não haviam preenchidos os requisitos para a aposentadoria na data de sua vigência.
2. A partir da leitura da norma constitucional, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário, com significativo acréscimo de 5 anos de contribuição para a aposentadoria, contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.
3. O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "passada" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos de acréscimo na contagem do tempo passado de forma concreta, não se exigindo, para a contagem do tempo, a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.
4. A eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005, que ressalvam expressamente o efeito jurídico do tempo de serviço do magistrado antes da EC 20/90 e fazendo remição à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98.
5. As redações sucessivas demonstram a intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido por Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, até a publicação da EC 20/98 (A G .REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.299 DISTRITO FEDERAL, Plenário de 15/04/2020, Redator do Acórdão, Min. Alexandre de Moraes).
De forma ainda mais explícita, a seguinte decisão do CNJ, no Processo: 0000264-98.2021.4.90.8000 - Reclamação para Garantia das Decisões, na sessão de 27/09/2021, conforme transcrição na Certidão de Julgamento 0266009:
Dispositivo: O Conselho, por unanimidade, decidiu rever o posicionamento adotado por este Colegiado, processo n. CF-ADM-2012/00047 Id. 0232701, para reconhecer a todos os magistrados federais do sexo masculino o direito de acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até a publicação da EC n. 20/1998, independentemente das regras a serem utilizadas para efeito de concessão de aposentadoria.20/1998, independentemente das regras a serem utilizadas para efeito de concessão de aposentadoria. O acréscimo de 17% terá incidência não só em relação ao tempo de contribuição prestado no exercício da magistratura, mas também sobre o tempo de contribuição anterior, que o magistrado eventualmente tenha prestado sob o RGPS ou sob o RPPS e que eventualmente tenha averbado para fins de contagem recíproca. Farão jus ao acréscimo de 17% todos os magistrados do sexo masculino que estavam no exercício da judicatura quando da entrada em vigor da EC n. 20/1998, bem como aqueles que, à época, atuavam como membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas e, posteriormente, tornaram-se magistrados sem quebra de continuidade, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 27 de setembro de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (grifamos).
Apenas como ilustração, vale acrescentar que a mudança de interpretação mencionada refere-se à orientação anterior, segundo a qual somente teriam direito ao acréscimo de 17% do tempo de serviço os servidores que tivessem satisfeito as condições de aposentadoria das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, havendo, à época, inclusive, nesse sentido, decisão unânime desta Corte de Contas, contida no Acórdão 4869/15[5], do Tribunal Pleno, do qual vale transcrever os seguintes extratos da sua fundamentação:
Da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em complemento ao Acórdão nº 621/2010-Pleno12, observo que a Corte tem negado registro as aposentadorias cujo implemento do requisito temporal para aposentação tem a incidência do bônus de 17%, sobre o tempo de serviço exercido até 16/12/1998 e não está nas regras de aposentadoria da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da Emenda Constitucional nº 41/2003.
(...)
De todo modo, nota-se que o aludido artigo, revogado pela EC 41/2003, resguardou o direito dos magistrados e membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas interessados na utilização do acréscimo 17%, introduzido pela EC 20/1998, vinculando, todavia, de forma expressa a utilização desse benefício à regra de transição introduzida especificamente pelo seu art. 2º.
(...)
Dessa forma, verifica-se que, ressalvada a possibilidade de mudança de entendimento por decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal, dentro do atual panorama jurisprudencial, conjugado com a interpretação literal, sistemática, finalística e principiológica, o acréscimo de 17% ao tempo de contribuição anterior a 15.12.1998 não aproveita ao beneficiário do ato de inativação ora em discussão, haja vista que foi ele emitido com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05
Dessa forma, embora a evolução da jurisprudência tenha permitido a utilização do acréscimo de 17 % do tempo de serviço a aposentadorias baseadas em regras diversas das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não se desvinculou da condição de que o ingresso nas carreiras beneficiadas tenha se dado até a data de 15/12/1998, condição não satisfeita pelo Requerente.
Por último, especificamente em relação à extensão dos efeitos da decisão contida na Resolução 1629/2004 “a todos os membros do Ministério Público junto a este Tribunal”, consigno a observação da Ilustre Procuradora-Geral, no sentido de que “os membros deste Parquet Especializado que ingressaram posteriormente àquela data [15/12/1998], porquanto não eram destinatários da regra transitória, não tiveram o acréscimo computado, assim como os integrantes da magistratura de contas (Conselheiros e Auditores)” (fl. 5 da peça 21).
1. Em face do exposto, voto pelo indeferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:
Indeferir o pedido formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência com acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço anterior à EC 20/98.
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n° 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?*
Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n° 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1° e art. 3°, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1°, inciso III, art. 4º e art. 5°, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.
***2**. R E S O L V E: Deferir aos interessados, o pedido de concessão de acréscimo de 17% (dezessete por cento) no tempo de serviço, até a data de 16.12.1998, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, devendo os efeitos aqui determinados serem estendidos a todos os Membros do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.*
***3**. Esse acréscimo teve por objetivo compensar os magistrados do sexo masculino pela alteração da exigência de tempo de contribuição a ser cumprido após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, que os vinculou ao mesmo regime previdenciário aplicável a todos os demais servidores públicos. Antes da reforma instituída pela EC 20/98, tanto os magistrados homens como as mulheres poderiam se aposentar com proventos integrais após 30 anos de serviço.*
***4**. É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n° 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?*
Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n° 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1° e art. 3°, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1°, inciso III, art. 4º e art. 5°, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.
***5**. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38".*

PROCESSO Nº:-625104/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
ADVOGADO / PROCURADOR-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 749/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Interessado não era o ordenador de despesas à época dos fatos. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.
I. RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Elir de Oliveira contra o Acórdão 2492/23 – STP, que negou provimento ao recurso de revista e manteve a decisão pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária que apurou terceirização indevida de mão de obra durante a execução do convênio firmado entre a ORDESC, CISOP e CISCOPAR.
Nas razões recursais o Recorrente reitera os argumentos já apresentados no Recurso de Revista acerca da prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 3 anos, aguardando instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o julgamento do Recurso de Revista ocorreu somente após 5 anos. Indicou a jurisprudência do STF e regulamentação do TCU sobre o tema para sustentar a negativa de incidência de Lei.
Ademais, afirmou que exerceu a presidência do CISCOPAR durante o seu mandato de Prefeito do Município de Palotina (2005-2008), porém, o Presidente deste Consórcio não possui autonomia gerencial e não dirige diretamente a entidade. As decisões dependem do Conselho de Prefeitos, Conselho de Secretários Municipais de Saúde e da Comissão Técnica Consultiva Paritária e a direção é exercida pela Secretaria Executiva.
Nesse contexto, considerando que não detinha nenhuma atribuição executiva ou operacional, não pode ser responsabilizado pela desaprovação das contas.
Indicou o Sr. Lauri Ildo Linke como responsável, pois à época exercia a função de Secretário Executivo, e posteriormente foi sucedido pelo Sr. Vilmar Covatti, que conduziu o processo de encerramento da entidade.
Informou que não teve êxito em reunir os documentos e informações contábeis do período de 2005 a 2008, pois foram extraviados, e existem dados somente a partir de 2008.
Sobre a terceirização propriamente dita alegou que o CISCOPAR tinha autorização legal para contratar a ORDESC, e a legalidade da contratação foi reconhecida por esta Corte em dezembro de 2008 (Acórdão 1890/08 – STP).
Sustentou a ocorrência de dissenso jurisprudencial quanto às despesas administrativas não comprovadas. Atribuiu a responsabilidade pela irregularidade à própria ORDESC, que conforme previsto no termo de parceria, era encarregada de prestar as contas ao CISCOPAR, o que nunca aconteceu apesar dos diversos requerimentos do Consórcio à OSCIP.
Requereu o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva do Recorrente para ser responsabilizado como ordenador de despesa do CISCOPAR, a fim de afastar as sanções aplicadas. Com relação à determinação de ressarcimento de valores, requereu a conversão da responsabilidade solidária para subsidiária (peça 374).
Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 89/24 – 3PC (peça 386) se manifestou pelo provimento parcial do Recurso de Revista.
Com relação à ilegitimidade, aferiu que razão assiste ao Sr. Elir de Oliveira. Conforme consta no Estatuto Social do CISCOPAR, o ordenador de despesas, de fato, é o Secretário Executivo. Pela informação contida no Recurso, à época o responsável seria o Sr. Lauri Ildo Linke.
Aduz o Parquet que, uma vez demonstrado que o Recorrente não detinha poderes para autorizar despesas, movimentar contas bancárias ou mesmo decidir sobre a entabulação de convênios e contratos, não cabe a ele responder por eventual irregularidade ocorrida no curso de tempo de parceria.
Deste modo, opinou pela reforma da decisão recorrida a fim de isentar o Recorrente de responsabilidade sobre a irregularidade na terceirização de mão de obra e despesas administrativas injustificadas. Por consequência, opinou pela exclusão da determinação de restituição de valores e multas impostas ao Sr. Elir de Oliveira.
É o breve relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, verifico que não assiste razão ao Recorrente em alegar a prescrição intercorrente desta Corte sob o argumento de que a tramitação do Recurso de Revista durou quase cinco anos, tendo em vista que a petição recursal foi protocolada em 23 de novembro de 2018 e o julgamento somente ocorreu na sessão plenária de 17 de agosto de 2023, 4 anos e 7 meses após a interposição do recurso.
Insta frisar que a hipótese de prescrição intercorrente requerida não é admitida nessa Corte de Contas. Nesse sentido, sobre a matéria, prevalece o Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1030/19 – STP), que recentemente foi revisado através do Acórdão nº 1919/23 – STP, atualizando-o em relação à tese do Tema 899 de Repercussão Geral, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:
"Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.
(...)
Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo." (Sem grifos no original).
Ressalto que, a fundamentação do Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno, tratou especificamente sobre a aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em conjunto com o art. 1º da Lei 9.873/99, restando superado o pleito do recorrente de aplicação de interpretação diversa. De outro modo, a jurisprudência de outros Tribunais, como o TCU e o STJ, não se sobrepõe à decisão específica com caráter normativo desta Corte, cujo fundamento se assenta no art. 79 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.[1]
No caso em comento, em que pesem os argumentos do Recorrente, verifica-se que ocorreu o julgamento do Recurso de Revista interposto, sem que tenha havido o decurso de 5 (cinco) anos, conforme Acórdão nº 2492/23 – STP (peça 370).
Deste modo, acompanho a manifestação Ministerial para rejeitar a preliminar de mérito alegada a título de prescrição.
No que tange a responsabilidade do Recorrente sobre a irregularidade na terceirização de mão de obra e despesas administrativas injustificadas, corroboro o opinativo ministerial e entendo que o presente Recurso de Revisão merece ser provido parcialmente.
Com relação a legitimidade do Recorrente, verifico que, assiste razão ao Sr. Elir de Oliveira, pelas razões expostas a seguir.
Conforme consta no Estatuto Social do CISCOPAR, o ordenador de despesas, de fato, é o Secretário Executivo, sendo que na época dos fatos, o responsável seria o Sr. Lauri Ildo Linke.
Vejamos o disposto na Lei nº 11.107/2005:
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
Art. 7º. Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.
Prevê o Decreto nº 6.017/2007:
Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
Art. 8o O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.
§ 1o Os estatutos serão aprovados pela assembleia geral.

§ 2o Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.
De acordo com o Estatuto Social da CISCOPAR a) as decisões do Consórcio são tomadas pelo Conselho de Prefeitos, Conselho de Secretários Municipais de Saúde e Comissão Técnica Consultiva Paritária; b) a direção e operacionalização do Consórcio é conduzida pela Secretaria Executiva. Vejamos:
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Art. 8º. O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:
I – Conselho de Prefeitos;
II – Comissão Técnica Consultiva Partidária;
III – Conselho de Secretários Municipais de Saúde;
IV – Conselho Fiscal;
V – Secretaria Executiva.
DO CONSELHO DE PREFEITOS
Art. 9º. O Conselho de Prefeitos, constituído pelos chefes dos municípios consorciados, é o órgão máximo de deliberação do Consórcio.
Parágrafo 1º. O Conselho de Prefeitos será presidido pelo prefeito de um dos municípios Consorciados, eleito em votação secreta entre os membros para um mandato de 2 (dois) anos. Podendo o prefeito ser substituído pelo secretário de saúde do seu município, com os mesmos poderes do presidente. O mesmo ocorrendo em relação ao vice-presidente e o secretário de saúde do município.
Art. 10. Compete ao Conselho de Prefeitos:
III – Aprovar os planos de atividades, programas de trabalho e proposta orçamentária do Consórcio;
IV – Escolher o titular da Secretaria Executiva do Consórcio.
DA COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA PARITÁRIA
Art. 16. Compete à Comissão Técnica Consultiva Paritária:
II – Definir tecnicamente sobre recursos financeiros, captação, aplicação, gastos gerais, investimentos em equipamentos e imóveis;
Art. 17. A Comissão proporá ao Conselho de Prefeitos a indicação da coordenação executiva do Consórcio.
DO CONSELHO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
Art. 19. Compete ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde:
I – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de atividades e programas de trabalho do CIS;
II – Propor critérios para a programação e execução, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
IV – Emitir parecer sobre convênios, contratos e acordos de qualquer natureza a serem firmados para realização das finalidades do CIS;
DO CONSELHO FISCAL
Art. 20. O controle social e a fiscalização serão exercidos pelo Conselho Fiscal.
Art. 21. Compete ao Conselho Fiscal:
I – Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio, ficando assegurado aos conselheiros o acesso aos documentos e livros contábeis, independentemente de designação prévia de dia e hora.
II – Acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade.
III – Emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos pelo Coordenador Geral.
DA SECRETARIA EXECUTIVA
Art. 23. A Secretaria Executiva será constituída de:
I – Secretaria Executiva;
II – Departamento de Contas Médicas;
III – Departamento Técnico.
Art. 24. Compete ao Secretário Executivo:
I – Responder pela execução das atividades do Consórcio;
IV – Elaborar plano de atividade, programas de trabalho e a proposta orçamentária anual segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal para apreciação pelo Conselho de Prefeitos;
V – Elaborar e encaminhar mensalmente, aos integrantes dos Conselhos de Prefeitos e Fiscal, os demonstrativos de receita e de despesa;
VI – Elaborar o balanço e o relatório de atividade anual;
VII – Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com o orçamento;
VIII – Movimentar, em conjunto com o Conselho de Prefeitos, ou alguém por este designado formalmente, as contas bancárias e os recursos do consórcio;
IX – Propor ao Conselho de Prefeitos a assinatura de convênios e contratos com outras instituições para a realização dos objetivos do Consórcio. (grifo nosso).
Pois bem, da leitura do Estatuto Social da CISCOPAR, extrai-se que o Secretário Executivo é o administrador administrativo e/ou ordenador de despesas e a ele compete “responder pela execução das atividades do consórcio”, “autorizar despesas e ordenar pagamentos” e “movimentar as contas bancárias e os recursos do consórcio”.
O Secretário Executivo é escolhido pelo Conselho de Prefeitos, por indicação da Comissão Técnica Consultiva Paritária e a autuação do Secretário Executivo é fiscalizada pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde e Conselho Fiscal.
Dos autos, verifica-se que o Recorrente presidiu o Conselho de Prefeitos, entretanto, não desempenhou nenhuma atribuição executiva e/ou operacional, sendo o seu papel perante o Consórcio apenas de representação da entidade, cabendo ao Secretário Executivo o desempenho das funções diretivas.
Assim, o comando do CISCOPAR não era exercido, de fato, pelo Recorrente, de modo que, o mesmo não pode ser responsabilizado pela desaprovação das contas do CISCOPAR, tendo em vista que o Secretario Executivo à época dos fatos era o Sr. Lauri Ildo Linke.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão interposto, reformando-se a decisão recorrida, a fim de isentar o Recorrente de responsabilidade sobre a irregularidade na terceirização de mão de obra e despesas administrativas injustificadas, por consequência, determino a exclusão da determinação de restituição de valores e multas impostas ao Sr. Elir de Oliveira, pelos motivos acima expostos.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revisão interposto, reformando-se a decisão recorrida, a fim de isentar o Recorrente de responsabilidade sobre a irregularidade na terceirização de mão de obra e despesas administrativas injustificadas, por consequência, determinar a exclusão da determinação de restituição de valores e multas impostas ao Sr. Elir de Oliveira, pelos motivos acima expostos;
II - após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.*

PROCESSO Nº:-61030/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 750/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de agravo. Representação da 8.666/93. Inconformismo em razão da não concessão de medida cautelar para a suspensão de procedimentos de contratação. Não foram preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Manutenção da decisão. Conhecimento e não provimento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de recurso de agravo, interposto pela C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra meu Despacho n.º 74/24 – GCFSC, no processo n.º 5.437/24, pelo qual, embora tenha recebido a representação por ela proposta, deixei de receber o pedido de suspensão cautelar do resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do Município de Mandaguari, pois compreendi que não foram preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.
Irresignado com a decisão proferida, o interessado apresentou o presente recurso de agravo, pelo qual reiterou a argumentação de que há indícios de fraude e tentativa de se obter vantagem por parte da concorrente vencedora do certame.
De acordo com o recorrente, há indícios de que o próprio Município de Mandaguari teria intenção de direcionar o processo de contratação à empresa vencedora, isto porque, ao apresentar sua petição com as evidências de fraude, a comissão recusou o pleito. Sua decisão foi fundamentada na intempestividade do recurso, não tendo realizado diligências para apuração dos fatos alegados pelo interessado.
Sustenta que o gestor, na condução do certame, deveria apurar os fatos ao tomar ciência da possível fraude, principalmente quando restou evidenciado que as empresas TORRES NOVAS CONSTRUTORA e ALOM CONSTRUÇÕES LTDA (esta última, cuja sócia proprietária esposa do sócio proprietário da empresa vencedora) atuam no setor de obras públicas, possuem caixas postais iguais, o mesmo profissional procurador, os mesmos responsáveis técnico e contábil, bem como já estiveram por algum período nos mesmos endereços, inclusive simultaneamente.
Embora superado a alegação anterior de vínculo entre as empresas BUILDER ENGENHARIA; ABRIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e TOSSIN SEEDS LTDA, já que restou comprovado que as empresas não tiveram faturamento no ano de 2022 e 2023, argumenta que nenhuma documentação foi juntada em relação as empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e CDT HOME EMPREENDIMENTOS LTDA.
Reforçou que há formação de grupo econômico entre as empresas TORRES NOVAS CONSTRUTORA, ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e CDT HOME EMPREENDIMENTOS LTDA, pois o sócio proprietário da primeira empresa (representada) é casado em comunhão universal de bens com a sócia proprietária das duas últimas empresas. Apesar disso, nenhum documento foi juntado pela municipalidade, refutando os indícios apresentados, que estariam respaldados por decisões do Tribunal de Contas da União.
Retomou a argumentação de que embora a empresa ALOM CONSTRUÇÕES LTDA não tenha participado do processo licitatório, a empresa denunciada não poderia participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei Complementar n.º 126/2023, pois é integrante de grupo econômico composto pelas empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA, BUILDER ENGENHARIA; ABRIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; TOSSIN SEEDS LTDA; PORTOGALLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e CDT HOME EMPREENDIMENTOS LTDA.
Logo, somados os faturamentos, o total ultrapassaria o limite estabelecido pela referida Lei, pois no ano de 2022 auferiram o montante de R$5.620.826,39 e no ano de 2023 o valor de R$7.263.167,30. Assim, deveria ser inabilitada, pois não pode gozar do privilégio de “desempate ficto” previsto no normativo legal.
Informou também, que a empresa ALOM CONSTRUÇÕES LTDA, participou da Concorrência Pública n.° 09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de escola, cujo valor é R$ 8.290.975,77.
Somados os faturamentos entre as empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA, apenas com obras publicadas no Tribunal

de Contas, do ano de 2016 até 2023, se chega ao montante faturado (executado) de R$ 59.562.031,79, que divididos por 8 (oito) anos, ensejam no faturamento médio anual de R$ 7.445.253,97.
Pelos motivos exposto, o interessado requer a reconsideração da medida cautelar, arguindo que os princípios da economicidade e do interesse público primário (saúde) não legitimam ações ilegais, como é a matéria de sua representação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 171/24 – GCFSC (peça 39, do processo n.º 5.437/24). Quanto ao mérito desta demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso apresentado.
Conforme se observa no processo principal, o direito material levantado será analisado por esta Corte de Contas, para que seja melhor apurado eventual ligação da empresa Torres Novas Construtora Ltda com grupo econômico, que tenha prejudicado a lisura do certame. Em virtude da incerteza quanto a efetiva ocorrência dos fatos narrados, é de primordial interesse público que sejam apuradas as supostas irregularidades no processo licitatório, para garantir a máxima do direito.
Contudo, em relação ao pedido cautelar, mantenho a decisão pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar da licitação, em virtude do não preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.
O art. 300 do Código de Processo Civil[1], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo primordial que seja evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no caso concreto.
Em relação à probabilidade do direito, observo que a representante afirma que as empresas TORRES NOVAS CONSTRUTORA e ALOM CONSTRUÇÕES LTDA, compõe um grupo econômico, diante da:
“A composição societária, integrantes da mesma família, os endereços comuns, mesmo quadro de funcionários, o uso dos mesmos números de contatos eletrônicos e telefones, e o fato de operarem no mesmo ramo, oferecendo serviços de construção de obras públicas, as situações de enquadramento e reenquadramento nas condições de empresa de pequeno porte são indícios claros de gestão em comum e relação de interdependência”.
No entanto, neste momento, as afirmações carecem de comprovação fática mínima. A existência de uma relação conjugal entre os sócios das referidas empresas, por si só, é insuficiente para configuração de grupo econômico, tratando de mera especulação. Isso porque, de acordo com a redação dada pela Receita Federal, na solução da Consulta 353, de 16 de dezembro de 2008, entenderam que inexiste ilegalidade no “fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa”[2].
Sobre a argumentação do recorrente, de que inexistiram motivos para que Ana Lucia Odebrecht Massaro Tossin (sócia proprietária da Alom Construções Ltda) não faça parte do quadro de responsáveis da Torres Novas Construtora Ltda (empresa de seu marido), já que atuantes no mesmo ramo de atividade, se não o de fraudar o sistema de benefícios da Lei n.° 123/2006, cumpre destacar que o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, é de que cônjuges em regime de comunhão universal de bens não podem contratar sociedade entre si:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COM TERCEIROS POR UM DOS CÔNJUGES. ART. 977 DO CC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A interpretação do art. 977 do Código Civil permite concluir pela inexistência de impedimento legal para que alguém casado sob o regime de comunhão universal ou de separação obrigatória participe, sozinho, de sociedade com terceiro, sendo a restrição apenas de participação dos cônjuges casados sob tais regimes numa mesma sociedade. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(STJ – AgInt no REsp: 1721600 CE 2018/0009984-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/09/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019)
Ademais, para configuração de grupo econômico, a Lei n.º 13.467/2017 prescreve, em seu art. 2º, § 3º, que “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.
No mesmo sentido é a Instrução Normativa n.° 2110/2022 da Receita Federal:
Art. 275 (...) § 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)
§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (CLT, art. 2º, § 3º).
Deste modo, não há documentação acostada aos autos que conduza a conclusão de que as empresas Torres Novas Construtora e Alom Construções Ltda configurem grupo econômico, pois não houve a demonstração do interesse integrado, comunhão de interesses ou atuação conjunta das empresas dele integrantes.
Contrariamente ao alegado, as empresas também não estão sediadas no mesmo endereço e não compartilham do mesmo contato. A empresa Alom Construções Ltda, ativa desde o dia 16/08/2010[3], está sediada na Rua Quinze de novembro, n.° 7050, Centro, Guarapuava, possuindo como contato o número (42) 3622-2245 e como endereço eletrônico o e-mail “jtossin@hotmail.com”.
A empresa representada, por sua vez, ativa desde 22/12/2015, está localizada na Rua Vicente Machado, n.° 595, Trianon, Guarapuava[4], possui como telefone de contato o número (42) 3623-2245[5] e como endereço eletrônico o e-mail “rh@torresnovas.com.br”.
A argumentação de identidade de escritório de advocacia e contabilidade também não são suficientes, neste momento, para caracterizar grupo econômico, sobretudo porque os profissionais técnicos não estão subordinados às empresas por meio de vínculo empregatício.
Por consequência lógica, compreendo que não há indícios de direcionamento da licitação por parte da municipalidade, pois os pontos levantados pela recorrente, para arguição da existência de grupo econômico, foram ampla e ricamente debatidos no processo originário.
Diante de todo o exposto, compreendo que não foram preenchidos os elementos necessários a concessão da cautelar. Neste ponto, destaco que a paralisação do certame deve ocorrer apenas quando ficar evidente a ilegalidade, o que não restou amplamente demonstrado no pedido da representante.
Outrossim, conforme já destacado no processo originário, o feito versa sobre a construção de Pronto Atendimento Municipal, assim, diante do princípio constitucional do direito universal à saúde, previsto no artigo 196[6] da Constituição Federal, o interesse público primário deve prevalecer, fazendo necessária a continuidade do certame, em prol dos usuários deste serviço público.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de agravo proposto pela C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra decisão monocrática materializada no Despacho n.º 74/24 (peça 25, do processo n.º 5.437/24).
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo n.º 5.437/24.
Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[7] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo proposto pela C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra decisão monocrática materializada no Despacho n.º 74/24 (peça 25, do processo n.º 5.437/24);
II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo n.º 5.437/24;
III - na sequência, determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
Código de Processo Civil
***2**. O fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa não influi na análise das vedações do art. 3º, § 4º, III, IV, e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*
***3**. Disponível em < https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/12406332000150-ALOM-CONSTRUCOES-LTDA > Acesso em 28/02/2024.*
***4**. Disponível em < https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/23878066000184-TORRES-NOVAS-CONSTRUTORA-LTDA > Acesso em 28/02/2024.*
***5**. Disponível em < https://cnpj.services/23878066000184/torres-novas-construtora-ltda > Acesso em 28/02/2024.*
***6**. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
***7**. Art. 398 (...) § 1º º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
***8**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-633514/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 752/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas de Extinção de Entidade. VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.
I. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas a VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A, economia mista, representada por Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.
A extinção da referida Entidade se deu em razão da Lei Estadual n.º 21.272/22[1] que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução n.º 986/23-CGE (peça 17) identificou “a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.” Diante disso, por meio do Despacho n.º 118/23-CGE (peça 18) determinou a citação do Diretor Presidente, e a intimação da Entidade, para apresentarem razões de contraditório quanto ao apontado na referida Instrução.
O Ente apresentou contraditório às peças 27-29, a fim de atender ao solicitado no Despacho n.º 118/23-CGE (peça 18) sobre a análise realizada pela unidade técnica.
A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por intermédio da Instrução n.º 38/24-CGE (peça 30), destacou:

"Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade. Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública."

Feitos estes apontamentos, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção e, consequentemente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Contudo, a unidade técnica ressaltou que as conclusões apresentadas "não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.".

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, pelo Parecer n.º 126/24-3PC (peça 31), corroborou o opinativo técnico, pela regularidade das contas, nos termos da Instrução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas de Extinção da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021 que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I[2] , da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares a Prestação de Contas de Extinção da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Súmula: Autoriza a transformação da Companhia Paranaense de Energia em Corporação através da alienação parcial das ações, e dá outras providências.*

***2**. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

***3**. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.*

PROCESSO Nº:-263520/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI, RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ FEOFILOFF, ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ARYADNNE FAGUNDES GOMES, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 768/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fundação da Universidade Federal do Paraná Para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR. Licitação para prestação de serviços médicos em radiologia e diagnóstico por imagem. Revogação do certame fundamentada em alterações fáticas. Inabilitação de licitante com fundamento na ausência de comprovação da capacidade técnica. Instruções da 1ª ICE e da CGE e parecer do MPC pela revogação da cautelar e improcedência da Representação. Acompanho os opinativos pela Improcedência da presente.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR[1], dando conta de irregularidade na revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, cujo objeto era a "Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços Médicos Especializados em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, consubstanciados na realização de exames e emissão de laudos, pelo valor máximo de R$8.711.252,88, destinada ao Complexo do Hospital do Trabalhador administrado pela FUNPAR."

Como anteriormente pontuado, narrou a representante que participou da seleção promovida pela FUNPAR e inicialmente foi inabilitada, por terem sido rejeitados os atestados de capacidade técnica apresentados, com fundamento na ausência de concomitância dos serviços prestados e informados nos documentos. Após a apresentação de recurso administrativo, houve parecer da Comissão de Licitação atestando que o Edital não exigia a concomitância e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU permitiria a soma de atestados de períodos sucessivos para demonstração da capacidade operacional. Ocorreu que a FUNPAR revogou o SPE nº 985/2022 e, segundo a representante, sem motivação e sem julgar o recurso administrativo apresentado e reconhecer a empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. como vencedora do certame.

Diante disso, defendeu que a revogação não atendeu aos requisitos da Lei nº 8.666/93, pois não apontou fato superveniente ao certame que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e não motivou especificamente a causa da revogação do procedimento licitatório, de modo que sua finalidade foi impedir que a empresa se sagrasse vencedora da licitação e beneficiar a segunda colocada, a COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS – COPI, que atualmente prestaria serviços ao Hospital do Trabalhador administrado pela FUNPAR. Defendeu ainda a suspeição da Dra. Cristiane de Marins Prado, diretora técnica do Hospital do Trabalhador, para o parecer sobre a documentação técnica do certame e ausência de competência, por supostamente beneficiar a atual prestadora dos serviços e que deveria ter sido objeto da assessoria jurídica da entidade.

Com base nestes fundamentos requereu a anulação do ato de revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022 e do Parecer Técnico emitido pela senhora CRISTIANE MARINS DO PRADO, com análise do mérito do recurso administrativo interposto e declarando-a classificada e, com o menor preço, a vencedora da SPE nº 985/2022.

Por meio do Despacho nº 313/23-GCAZ[2] determinei a intimação da FUNPAR para manifestação preliminar acerca do objeto da representação, o que foi cumprido pela entidade, com apresentação de informações e fatos que consistiriam justificativas técnicas para a revogação do certame.

Por meio do Despacho nº 448/23-GCAZ[3] foi deferida a medida de cautelar de suspensão no processo licitatório inaugurado pelo Edital da Seleção Pública Eletrônica nº 631/2023 diante da necessidade de aprofundamento da análise quando aos fundamentos apresentados pela FUNPAR para a revogação da Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 1705/23-STP[4].

Na sequência, a FUNPAR apresentou suas razões de contraditório[5], nas quais defendeu a existência de interesse público superveniente para a revogação da Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, consistentes na incorporação das atividades assistenciais desenvolvidas no Hospital Regional da Lapa São Sebastião – HRLSS ao Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT e na necessidade de redimensionar os quantitativos após a pandemia. Além disso, defendeu a regularidade do parecer técnico emitido pela Diretora Técnica do Complexo Hospitalar do Trabalhador, Dra. Cristiane de Marins Prado, e a ausência de comprovação da capacidade técnica operacional pela empresa representante, de acordo com os termos do edital.

Em instrução, a 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, por meio da Instrução nº 9/23-1ICE[6], entendeu correta a desclassificação da representante, tendo em vista a não comprovação de quantitativos mínimos de radiografias exigidas; a adequação do parecer técnico emitido, que não consiste necessariamente em um expediente jurídico, bem como a existência de evidente interesse público na revogação do certame, com redução de R$ 3.396.543,96 no valor estimado dos serviços previstos, fundamentos pelos quais se manifestou pela revogação da cautelar anteriormente deferida e improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 652/23-CGE[7], apresentou manifestação no mesmo sentido da 1ª ICE, tendo concluído pela improcedência da representação com revogação da cautelar.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 694/23-3PC[8], apresentou opinativo no mesmo sentido das manifestações proferias pelas unidades técnicas.

Antes do julgamento a COPI apresentou manifestação por seu ingresso ao feito como terceiro interessado, defendeu a regularidade da inabilitação da empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a regularidade dos atestados emitidos pelo Complexo Hospitalar do Trabalhador e a invalidade da Revogação da Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, tendo defendido sua contratação[9].

A participação da COPI como terceira interessada foi admitida por meio do Despacho nº 970/23-GCAZ[10], oportunidade em que foi determinada a intimação dos interessados e nova remessa dos autos às unidades técnicas.

A FUNPAR apresentou nova manifestação na qual reiterou a defesa pela regularidade da revogação da Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022[11], ao passo que a empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deixou escoar o prazo sem manifestação.

Em instrução final, a 1ª Inspetoria de Controle Externo apontou a ausência de fato novo e reiterou os termos da Instrução nº 9/23-1ICE[12], bem como apresentou preliminar de necessidade de cadastro dos procuradores da COPI.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1021/23-CGE[13], concluiu novamente pela improcedência da Representação.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1070/23-3PC[14], manifestou concordância com as unidades técnicas e opinou pela improcedência da representação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que os fundamentos, informações e documentos trazidos aos autos levam à conclusão pela improcedência da representação.

Primeiramente, no que pertine ao cadastro dos procuradores da COPI, constata-se que se encontra regular desde 28/11/2023, constando no processo os advogados Luciano Elias Reis e Rafael Knorr Lippmann, motivo pelo qual resta prejudicada a preliminar apresentada pela 1ª ICE.

Quanto ao mérito, os pontos de insurgência da representante consistem em inabilitação indevida a partir dos atestados de capacidade técnica apresentados, cuja recurso não foi julgado após a manifestação de comissão interna em virtude de revogação indevida da Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022. Defendeu ainda a suspeição da Dra. Cristiane de Marins Prado, diretora técnica do Hospital do

Trabalhador, para a emissão do parecer técnico sobre a capacidade técnica da empresa, por entender que beneficiária a atual contratada e se tratar de documento jurídico.

Considerando que a regularidade da revogação do certame constitui matéria que precede os demais pontos de insurgência, reputo ser adequado seu tratamento previamente.

Neste ponto, a análise das informações e documentos apresentados pela entidade revela que a revogação teve como finalidade adequação dos quantitativos dos serviços licitados e redução dos custos, o que afasta o alegado desvio de finalidade apontado na inicial e enseja a negativa de admissibilidade da representação.

Restou esclarecido que a atuação da FUNPAR junto ao Complexo Hospitalar do Trabalhador se dá na forma do Termo de Convênio nº 020/2019, firmado entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e a Universidade Federal do Paraná. Com base na atuação destinada à contratação de serviços ao Complexo Hospitalar ao Trabalhador a FUNPAR promoveu a Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022. Ocorreu que, após a tramitação do processo licitatório, foram constatadas alterações fáticas que fundamentaram a revogação do certame.

Primeiramente, a entidade justificou a revogação, cujo procedimento foi iniciado a partir do Memorando nº 293/2022. Consta da motivação que a análise do valor da contratação representaria aumento anual de R$ 3.396.543,96 nos serviços prestados para os serviços médicos de Imaginologia, comparado com o valor da atual contratação, tendo a entidade considerado que o momento da pesquisa de preços sofria de impacto inflacionário considerável nos preços, que poderiam ser melhor equacionados considerando a deflação apresentada nos meses de julho a setembro de 2022, conforme Termo de Motivação trazido aos autos[15]. Ou seja, a efetiva motivação para a revogação foi o expressivo aumento no valor da contratação, considerando os valores projetados na pesquisa de preços no período e a constatação de deflação após a coleta dos preços de mercado.

Além disso, a entidade informou e demonstrou que pretende realizar novo certame, para o qual foi realizada revisão dos quantitativos necessários. Considerou que a projeção do certame impugnado estava baseada na situação fática contextualizada com a Pandemia Covid-19, que ensejou previsão de maior número de exames a ela relacionados e que, com a revisão efetivada, constatou-se estarem superestimados.

Foi apresentado o Edital da Seleção Pública Eletrônica nº 631/2023, que se encontra em fase de planejamento, com o Termo de Referência, nova planilha de quantitativos e valor de contratação[16].

Constata-se que a planilha de quantitativos apresentada para o Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022[17] foi efetivamente revisada, com diferenças substanciais entre o número de vários dos procedimentos inseridos, o que representou uma redução considerável no valor máximo da contratação, que era de R$ 8.711.252,88 e passou a ser de R$ 6.270.020,88. Ademais, o novo certame prevê a prestação dos serviços no Hospital Regional da Lapa São Sebastião – HRLSS, que não estava inserido no Complexo Hospital do Trabalhador no momento da publicação do certame impugnado e foi objeto de aditamento ao Termo do Convênio de Gestão.

Conforme os esclarecimentos prestados pela entidade, o novo certame apresentou redução de 4.448 exames para o período de doze meses previsto na contratação, redução substancial em relação ao certame revogado, ainda mais se considerada a inclusão de nova unidade hospitalar.

Vale destacar que apesar da alegação do representante na petição posteriormente apresentada no sentido de que o HRLSS já integrava o Complexo do Hospital no Trabalhador na data do lançamento do certame, por força do Decreto Estadual nº 11.825/22, de 28 de julho de 2022[18], é certo que o procedimento revogado se iniciou previamente e não consta nas unidades elencadas como locais de prestação dos serviços no item 17.1 do edital[19]. Ainda que pudesse ser feita a inclusão, seria necessário termo aditivo, conforme consta no edital, cabendo ao gestor a discricionariedade quanto à escolha entre promover novo certame, adequado às suas necessidades, ou manter o existente, realizar a contratação e formalizar o termo aditivo.

Assim, embora conste no Termo de Motivação apenas a alteração de valores, a consideração da suficiência de tal elemento é matéria de competência do gestor e, ainda, é inequívoco que os demais elementos apresentados na defesa já existiam.

A legislação de regência é clara quanto à possibilidade de revogação da licitação em razão de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 49 da Lei nª 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Na mesma linha, a Súmula 473 do STF estabelece:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conveniência e oportunidade são elementos dos atos administrativos discricionários, nos quais a legislação traz certa margem de atuação ao gestor, com existência de alternativas possíveis de atendimento ao interesse público, dentro da margem de legalidade. Nesse sentido leciona Matheus Carvalho[20]:

No Poder Discricionário, o administrador também está subordinado à lei, porém, há situações nas quais o próprio texto legal confere margem de opção ao administrador e este tem o encargo de identificar, no caso concreto, a solução mais adequada. Nesses casos, o texto legal confere poder de escolha do agente para atuar com liberdade, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites postos em lei, na busca pelo interesse público. Maria Sylvia Zanella di Pietro define que "a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito".

Relevante salientar que o poder discricionário pertence ao gestor, que deve avaliar a conveniência e oportunidade para o interesse público, o que ocorreu no caso, pois a revogação visou adequar o certame às questões financeiras, estruturais e de volume de demanda de exames. No caso, embora a contratação pudesse ser efetivada sob demanda, exigiria outros atos de adequação, tendo o gestor optado por revogar a licitação, decisão legal que se encontra dentro de sua competência discricionária.

Ainda, a possibilidade de adequação do quantitativo dos serviços não a torna obrigatório. Cabe a gestor optar dentre as escolhas, especialmente pelos impactos de cada decisão, em especial os limites orçamentários, limites legais para alterações contratuais e possibilidade de alteração nos requisitos de seleção, que podem aumentar a competitividade pela redução de procedimentos e de valor dos serviços, com possível aumento dos potenciais fornecedores.

Vale ressaltar que inexiste direito à contratação do licitante vencedor, com entendimento consolidado de que o vencedor da licitação possui mera expectativa de direito à contratação, conforme o seguinte precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Além disso, o Tribunal Regional da 5ª Região já entendeu adequada a revogação de licitação concluída, com licitante habilitado, em razão de recebimento de melhor proposta para manutenção de contrato existente, que considerou fato superveniente suficiente para a revogação do certame:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstancias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não "disponibilidade de caixa", tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

O caso possui alguma semelhança com o presente, na qual houve revogação do

certame com o objetivo de buscar uma contratação em valores mais adequados, com as suas especificidades, dentre elas o fato de a licitação sequer ter sido concluída.
Constata-se, assim, que houve revogação do procedimento em razão de efetiva conveniência e oportunidade, fundada em interesse público, dentro dos limites de atuação discricionária do gestor, não tendo sido demonstrada deliberada intenção de afastar eventual vencedor do certame anterior e privilegiar a atual prestadora dos serviços, não havendo direito de contratação de quaisquer dos participantes do certame revogado.
Quanto aos demais pontos da representação, reputo que constituem situações secundárias, que perdem seu sustentáculo com a revogação do certame, na medida em que tratam da atuação dos agentes públicos na análise do recurso no procedimento licitatório revogado que, sendo este ato regular, têm seu objeto esgotado, e a Corte poderia até deixar de efetuar sua análise.
Não obstante, considerando que as unidades técnicas trataram do tema reputo adequado fazê-lo.
Quanto à inabilitação da empresa representante o Edital trazia as seguintes exigências de quantitativos de exames:
12.5.3 Qualificação Técnica:
a) Deverá comprovar a sua qualificação técnico-operacional e profissional, através da apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional, por meio de atestado(s) comprovando a execução compatível dos serviços em períodos sucessivos ou não por, no mínimo, 3 (três) anos (art. 67, § 5º da Lei 14.133/2021), atestando atividades em Hospital com, no mínimo, 50% dos leitos ativos do Complexo Hospitalar do Trabalhador, que atualmente é de 391 leitos, e que realiza no mínimo 50% da execução dos procedimentos radiológicos/imagem, a seguir especificados: 23.560 (vinte e três quinhentos e sessenta mil) radiografias, 1.000 (mil) ressonâncias, 6.000 (seis mil) tomografias, 2.300 (dois mil e trezentos) ultrassonografia e 244 (duzentos e quarenta e quatro) angiotomografias. (Quantitativo estimado mensal). O atestado deverá ser expedido em papel timbrado de entidade hospitalar tomadora do serviço, devendo constar no documento a Razão Social e o número do CNPJ da entidade expedidora, identificação (nome e cargo) da pessoa responsável pela assinatura do documento e ainda, dados para contato, estando às informações sujeitas à conferência do comprador
A tabela apresentada pela 1ª ICE é elucidativa quanto aos serviços comprovados pela empresa:

Edital 985/2023 - FUNPAR		RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - atestados			
Exigências	Quantidades Mínimas 3 anos	Santa Casa Curitiba 09/19 a 09/22	M– Araucária 06/12 a 07/19	MI Curitiba 06/13 a 06/15	Hospital HUGOL 07/20 a 11/20
Leitos	1196	2272	-	-	-
Radiografias	11.780	66.321	44.368	9900	88.100
Ressonâncias	5500	5530	-	775	-
Tomografia	33.000	33.047	8850	6650	55.150
Ultrassonografias	11.150	33.050	11.500	3350	6600
Angiotomografias	122	305	112	-	115

A análise das informações demonstra que o número mínimo de radiografias mensais não foi atendido, visto que não há demonstração da realização de 11.780 tomografias mensais dentro do período de três anos, considerados os 4 atestados apresentados e os períodos neles constantes. Como apontado pela unidade técnica, há "coincidência apenas no período prestado ao Hospital Mun. de Araucária (06/12 a 07/19) e DMI Curitiba (06/13 a 06/15), mas que o somatório (4.368 + 900 = 5.268) ficou aquém do mínimo exigido de 11.780 radiografias". Já os serviços prestações à Santa Casa de Curitiba e Hospital Hugol embora somem 14.421 radiografias, as informações não são concomitantes.
Aqui, não se revela discutível a soma de atestados, como faz crer a representante, mas sim a capacidade de execução dos serviços em volume necessário à demanda. Assim, a partir dos atestados apresentados não restou comprovado que a empresa representante havia executado os serviços exigidos por período suficiente a demonstrar a sua capacidade em todas as atividades. Como restou trazido na defesa, a empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA comprovou ter realizado mais de 11.780 radiografias mensais apenas nos meses de julho a novembro de 2020, o que não atende ao período mínimo de 3 anos exigido pelo edital.
Veja-se que é inequívoco e claro no edital que o volume exigido deve ser concomitante, o que se observa da exigência de quantitativo mensal de execução de cada serviço, bem como pode se extrair da natureza dos serviços licitados. Assim, por certo, apenas serviços atestados no mesmo período poderiam ser somados, o que foi realizado pela entidade na análise.
Dessa forma, pode-se concluir que não houve irregularidade na desclassificação da empresa.
Também não subsiste a alegação de parcialidade e suspeição da Diretora Técnica do Complexo do Hospital do Trabalhador, tendo em vista que tanto a emissão dos atestados de capacidade técnica da COPI, quanto a emissão do parecer técnico sobre os atestados da representante, foram realizadas dentro de sua esfera de competência. Ainda, não há qualquer elemento que indique benefício indevido, sendo que a fundamentação da representante é baseada exclusivamente nos fatos de que os atos emitidos foram contrários aos seus interesses no certame.
Ademais, a análise de cumprimento de qualificação técnica não é atividade essencialmente jurídica. Pelo contrário, na maioria das vezes é composta por elementos que fogem a esta área do conhecimento. A aplicação de entendimento jurisprudencial de Corte de Contas por si só não torna a atividade jurídica. É certo que o órgão técnico pode ser valer de análise jurídica, mas no caso não se tratava de equívoco na avalição de precedente, mas sim de defesa de aplicação errônea da jurisprudência que permite a soma dos atestados, o que foi devidamente analisado no parecer técnico, conforme anteriormente pontuado.
Ainda, quanto à alegação de que haveria cláusula restritiva de competitividade no edital do novo certame constante na petição apresentada após a manifestação da entidade[21], trata-se de licitação em fase interna, que poderá ter ajustes nas condições, cuja modificação na exigência deve estar devidamente justificada na fase interna e pode ser objeto de alteração até o efetivo lançamento ou, ainda, impugnada no momento oportuno pelos interessados, conforme prevê a legislação, o que não impede uma análise breve, sob o aspecto pedagógico da atuação desta Corte.
Defende a representante que houve alteração das exigências para serviços prestados exclusivamente em Hospital com Pronto Socorro de Trauma, compatível com o perfil do Complexo Hospitalar do Trabalhador, que não teria pertinência e seria restritiva da competitividade.
A FUNPAR esclareceu que a exigência seria lícita, já que possui e duas unidades geridas pelo CHT que possuem o trauma como principal motivo de busca, referindo ao Hospital do Trabalhador e ao Hospital Regional da Lapa São Sebastião e seriam serviços compatíveis com a maior parcela do objeto.
Reputo que embora haja fundamento para exigência de experiência em trauma, rememoro que as exigências devem guardar compatibilidade com os serviços prestados, de modo que a exigência de totalidade de capacidade técnica em serviços que compõem apenas parte do objeto da licitação pode se revelar indevidamente restritiva da competitividade, cuja ampliação da participação é princípio orientador.
Assim, cabe à entidade avaliar adequadamente e justificar de modo técnico a pertinência de elevar as exigências de hospital de trauma para a integralidade dos serviços em razão de adição de uma unidade hospitalar no complexo, ou cingir as exigências entre quantitativos prestados em hospitais que possuem o trauma como principal atividade e os que não possuem tal característica, sempre equacionando a adequação entre a capacidade do prestador e a ampla competitividade.
De toda sorte, trata-se de matéria cuja análise cabe à entidade, encontra-se fora do escopo desta Representação e, caso persista e se revele potencialmente irregular, poderá ser objeto de tratamento em via própria.
Diante do exposto, afastadas potenciais irregularidades que macularíam a revogação do certame, tenho que merece ser julgada improcedente a representação, bem como não subsistem os pressupostos para manutenção da cautelar anteriormente concedida, que deve ser revogada.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com a revogação imediata da cautelar concedida pelo Despacho nº 448/23-GCAZ e homologada pelo Acórdão nº 1705/23-STP.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a revogação imediata da cautelar concedida pelo Despacho nº 448/23-GCAZ e homologada pelo Acórdão nº 1705/23-STP.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peça nº 3.*
2. *Peça nº 28.*
3. *Peça nº 54.*
4. *Peça nº 59.*
5. *Peça nº 62.*
6. *Peça nº 66.*
7. *Peça nº 67*
8. *Peça nº 68.*
9. *Peça nº 70.*
10. *Peça nº 76.*
11. *Peça nº 81.*
12. *Peça nº 86.*
13. *Peça nº 87.*
14. *Peça nº 88.*
15. *Peça nº 38.*
16. *Peças nº 47-49.*
17. *Peça nº 37*
18. *https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=269067&indice=1 &totalRegistros=273&anoSpan=2023&anoSelecionado=2022&mesSelecionado=7&isPaginado=true. Acesso em 06/06/2023.*
19. *17.1 Local da prestação dos serviços: Hospital de Reabilitação (HR) Rua Quintino Bocaiúva, nº. 329, Cabral, Curitiba – PR. Responsável: Dra. Cristiane de Marins Prado • Hospital de Infectologia e Retaguarda Clínica (HIRC) Rua Ubaldino do Amaral, nº. 545, Alto da Glória, Curitiba – PR. Responsável: Dra. Cristiane de Marins Prado • Hospital do Trabalhador (HT) Avenida República Argentina, nº. 4406, Novo Mundo, Curitiba – PR. Responsável: Dra. Cristiane de Marins Prado • Centro de Atendimento Integral ao Fissurado Lábio Palatal (CAIF) Avenida República Argentina, nº. 4334, Novo Mundo, Curitiba – PR. Responsável: Dra. Cristiane de Marins Prado • E demais unidades assistenciais/hospitalares incorporadas ao Complexo Hospitalar do Trabalhador (CHT), mediante formalização de Termo Aditivo entre as partes.*
20. *CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª Edição. Salvador: Juspodvm, 2017, pág. 122.*
21. *Peça nº 53.*

PROCESSO Nº:-262191/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:-ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO

WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 770/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Copel Distribuição S.A., exercício de 2019 - Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Copel Distribuição S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Maximiliano Andres Orfali, inscrito no CPF/MF sob n. 851 .780.989-00.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 25, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n° 281/20 - CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI – TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho nº 383/23 - GCAZ (peça 83), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 89 a 103, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 128/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 933/23 (peça 107).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1035/23 - 4ª Procuradoria de Contas (peça 108), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Copel Distribuição S.A., exercício 2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho nº 383/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 106 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução nº 933/23 - CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer Ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Copel Distribuição S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para providencias, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Copel Distribuição S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP para providencias, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*

PROCESSO Nº:-275560/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 771/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Consórcio Energético Cruzeiro do Sul S.A., Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, tendo como gestor das contas o Senhor Luiz Fernando Prates de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob n. 547.169.189-04.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 22, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n° 301/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 498/23-GCAZ (peça 54), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 58 a 69, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 115/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 968/23 (peça 72).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1046/23-6PC (peça 73), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, exercício 2019.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve

ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.
Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 498/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE mudou o entendimento preliminar, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.
De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.
Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.
3. VOTO
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer Ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019;
II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*

PROCESSO Nº:-276087/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 772/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Copel Geração e Transmissão S.A., exercício de 2019 - Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Copel Geração e Transmissão S.A., tendo como gestores das contas os Senhores Sergio Luiz Lamy, inscrito no CPF/MF sob n. 307.068.909-49 (01/01/2019 a 17/02/2019), e Moacir Carlos Bertol, inscrito no CPF/MF sob n. 171.720.479-15 (18/02/2019 a 31/12/2019).
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.
Em acato ao Despacho nº 193/20 - CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.
Com fulcro no Art. 354 RI – TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho nº 275/23 - GCAZ (peça 57), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 63 a 80, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 129/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.
Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 896/23 (peça 84).
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1210/23 - 2ª Procuradoria de Contas (peça 85), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Copel Geração e Transmissão S.A., exercício 2019.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.
No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.
Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.
Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho nº 275/23 - GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª - ICE emitiu Instrução na peça 83 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.
De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução nº 896/23 - CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.
Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.
3. VOTO
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer Ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Copel Geração e Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providencias, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Copel Geração e Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;
II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providencias, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*

PROCESSO Nº:-276613/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 773/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., exercício

de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n° 370/20 - CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho n° 524/23 - GCAZ (peça 56), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a irregularidade e/ou determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 61 a 71, que após reanálise, a 4ª - ICE emitiu Instrução nº 68/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, fixando entendimento pela regularidade com determinação da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 858/23 (peça 74).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 999/23 - 7ª Procuradoria de Contas (peça 75), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., exercício 2019, com a determinação indicada pela 4ª - ICE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª - ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho n° 524/23 - GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 72 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade com expedição de determinação da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução n° 858/23 - CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade com fixação de determinação da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer Ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição de DETERMINAÇÃO para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e providências e acompanhamento, nos termos do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição de DETERMINAÇÃO para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa";

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e providências e acompanhamento, nos termos do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*

PROCESSO Nº:-277261/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 774/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob n. 458.145.629-00.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n° 302/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 512/23-GCAZ (peça 58), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a irregularidade e/ou determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 64 a 73, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 65/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.

"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, fixando entendimento pela regularidade com determinação da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 917/23 (peça 76).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1203/23-2PC (peça 77), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., exercício 2019, com a determinação indicada pela 4ª ICE.

É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.
No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.
Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.
Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.
Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 512/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 74 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade com expedição de determinação da prestação de contas em comento.
De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 917/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade com fixação de determinação da prestação de contas, sub examine.
Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.
3. VOTO
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer Ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.
Determino a expedição de DETERMINAÇÃO ao ente para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providencias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;
II - determinar ao ente para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa";
III - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providencias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO Nº:-277393/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 775/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Cutia S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Cutia S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Ilmar da Silva Moreira, inscrito no CPF/MF sob n. 458.145.629-00.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.
Em acato ao Despacho n° 303/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.
Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 370/23-GCAZ (peça 54), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 69 a 79, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 132/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.
Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 969/23 (peça 84).
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1076/23-5PC (peça 85), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Usina de Energia Eólica Cutia S.A., exercício 2019.
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.
No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.
Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.
Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.
Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 370/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE mudou o entendimento conclusivo preliminar, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.
De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.
Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.
3. VOTO
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de Energia Eólica Cutia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de

Energia Eólica Cutia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;
II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*

PROCESSO Nº:-277415/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 776/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.
Em acato ao Despacho n° 352/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.
Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 523/23-GCAZ (peça 52), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 57 a 68, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 119/23 (peça 72), concluindo pela regularidade da prestação de contas.
Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 956/23 (peça 74).
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1065/23-4PC (peça 75), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., exercício 2019.
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.
No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.
Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.
Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.
Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 523/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE mudou o entendimento conclusivo preliminar, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.
De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.
Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.
3. VOTO
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer Ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;
II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*

PROCESSO Nº:-277571/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 777/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. GE São Bento do Norte S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas prestadas com expedição de Determinação.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa GE São Bento do Norte S.A., tendo como gestor das contas o Senhor Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.
Em acato ao Despacho n° 334/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.
Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 386/23-GCAZ (peça 71), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a irregularidade e/ou determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 75 a 93, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 39/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação, in verbis.
"Que os controles internos avaliativos específicos da empresa G.E. SÃO BENTO DO NORTE sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."
Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade com determinação da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 823/23 (peça 101).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1178/23-2PC (peça 102), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada GE São Bento do Norte S.A., exercício 2019, com a determinação indicada pela 4ª ICE.
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.
No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.
Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.
Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.
Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 386/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 100 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade com expedição de determinação da prestação de contas em comento.
De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 823/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público de Contas na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade com fixação de determinação da prestação de contas, sub examine.
Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.
3. VOTO
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Empresa GE São Bento do Norte S.A., referente ao exercício financeiro de 2019.
Com expedição de DETERMINAÇÃO ao ente para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa G.E. SÃO BENTO DO NORTE sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa."
Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa GE São Bento do Norte S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;
II - determinar ao ente para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa G.E. SÃO BENTO DO NORTE sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa";
III - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO Nº:-776625/23
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 779/24 - TRIBUNAL PLENO
Impugnação à Homologação. SANEPAR. Alterações nas unidades internas e nos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento e exclusão de recomendação cujo comando está contido em outro item. Manifestação da Inspetoria de Controle pelo acolhimento. Voto pelo deferimento do pedido com adequação das recomendações emitidas no Acórdão nº 2528/22 – Tribunal Pleno.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Impugnação à Homologação, apresentada inicialmente como Embargos de Declaração, instaurada após deliberação colegiada no Acórdão nº 3257/23-Tribunal Pleno[1], na qual a SANEPAR apresenta fundamentação de erro material na indicação dos responsáveis pelo atendimento das Recomendações nº 2.2, 3.1, 6.2 e 7.2 emitidas no Acórdão nº 2528/22 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Homologação de Recomendações nº 680942/22[2].
Em resumo, a entidade apresenta fundamentação pela necessidade de substituição dos agentes responsáveis pelo atendimento, da seguinte forma:
1. A recomendação nº 2.2 referente à "inclusão na normativa de pagamento do setor de tesouraria da empresa para que passe a exigir o atesto do recebimento na nota fiscal" seria de responsabilidade da Diretoria Financeira e de Relações com Investidores – DFRI, sendo necessária a sua inclusão, com exclusão da Diretoria Administrativa;
2. As recomendações nº 3.1, 6.2 e 7.2 que tratam da "inclusão no escopo de trabalhos Auditoria Interna a análise amostral em processos de contratações diretas" seriam de responsabilidade do Conselho de Administração - CA, com apoio do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, sendo necessária a substituição da Diretoria Administrativa e do Diretor Presidente como responsáveis pelos presidentes daqueles órgãos colegiados e pelo Gerente de Auditoria de Auditoria Interna;
Além disso, apresenta considerações acerca de possível inexatidão quanto às recomendações nº 2.1 e 5.3. Em relação à primeira, concernente à inclusão no Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação "de um dispositivo específico que trate sobre o atesto de recebimento do objeto na nota fiscal, de modo a ser identificado o funcionário responsável (com nome, matrícula, data, horário e local) que recebeu o produto ou serviço", argumenta que os procedimentos recomendados se referem ao Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, no qual deverão serão atendidas, requerendo a correção do erro material na indicação do documento. Quanto à segunda, na qual se recomendou que "disponibilize a possibilidade de inclusão de relatórios fotográficos quando das contratações de serviços de engenharia" argumentou que estes relatórios estão previstos pela Diretoria de Investimentos e a ação estaria inclusa na recomendação nº 6.2, sendo, portanto, repetitiva, motivo pelo qual requereu sua exclusão.
Por meio do Despacho nº 1402/23-GCZA[3] foi determinado o encaminhamento do processo à 2ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação acerca do pedido formulado.
A inspetoria de controle entendeu pertinentes os pedidos de alterações e exclusão formulados e manifestou concordância, conforme Instrução nº 03/24-2ICE[4].
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A análise do pedido formulado demonstra que o requerimento não visa reduzir o conteúdo o alterar a natureza das recomendações emitidas, mas tão somente adequar alinhar o conteúdo e o objeto com a estrutura interna e a competência das áreas que compõem a entidade, o que consiste em efetivo aperfeiçoamento.
As recomendações em relação às quais os pedidos são dirigidos possuem o seguinte conteúdo:
(…)
Recomendação 2.1: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, PROCEDA A INCLUSÃO em seu Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação, de um dispositivo específico que trate sobre o atesto de recebimento do objeto na nota fiscal, de modo a ser identificado o funcionário responsável (com nome, matrícula, data, horário e local) que recebeu o produto ou serviço;
Recomendação 2.2: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUSÃO na normativa de pagamento do setor de tesouraria da empresa para que passe a exigir o atesto do recebimento na nota fiscal, além da confirmação dos coordenadores e gerentes da área, como requisito para o pagamento ao fornecedor.
(…)
Recomendação 3.1: que a SANEPAR proceda, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a INCLUSÃO no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Compras Diretas, a fim de verificar a suficiência das fundamentações quanto à aquisição e quantidades nos procedimentos
(…)
Recomendação 5.3: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUA nos processos físicos e digitais em epígrafe e nos futuros de dispensas e inexigibilidade todos os documentos exigidos pelo Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação, bem como implemente procedimentos de controle para evitar tal inconformidade.
(…)
Recomendação 6.2: que A SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data

de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUA no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Compra Direta, a fim de verificar se todos os documentos especificados no rol normativo estão devidamente incluídos nos respectivos autos, bem como digitalizados e arquivados no sistema próprio.
(…)
Recomendação 7.2: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, INCLUA no escopo de trabalho de sua Auditoria Interna a análise amostral de processos de Dispensa de Licitação em Razão do Valor para Obras e Serviços de Engenharia, a fim de confirmar a existência e os dados da planilha de medição.
(…)
Os responsáveis pelo atendimento das recomendações acima são o Sr. Cláudio Stabile (Diretor Presidente), a sra. Priscila Marchini Brunetta (Diretora Administrativa) e o sr. Fernando Mauro do Nascimento Guedes (Diretor de Governança, riscos e Compliance – especificamente quanto a Recomendação 6.3).
Em relação às recomendações nº 2.2, 3.1, 6.2 e 7.2 o pedido visa a alteração das unidades internas e dos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento, com exclusão da Diretoria Administrativa e do Diretor Presidente e inclusão da Diretoria Financeira e de Relações com Investidores – DFRI para cumprimento da primeira, e do Conselho de Administração – CA e do Comitê de Auditoria Estatutário – CAE e seus respectivos presidentes para cumprimento das demais, medida que se revela pertinente.
Em relação à recomendação nº 5.1 a entidade postula que o conteúdo seja objeto do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos ao invés do Manual de Contratação Direta e Inaplicabilidade de Licitação, o que se revela compatível com o seu conteúdo.
Por fim, defendeu que o conteúdo da recomendação nº 5.3 relativo à exigência de relatórios fotográficos das contratações de serviços de engenharia é repetitivo, pois estaria contido no comando da recomendação nº 6.2, o que justificaria a sua exclusão. Neste ponto, apesar da concordância da inspetoria em relação aos relatórios fotográficos, reputo que a recomendação homologada teve redação diversa da proposta, contendo conteúdo mais genérico, não especificando aqueles, mas se dirigindo aos documentos necessários. Não obstante, considerando que a verificação da integralidade dos documentos especificados no rol normativo para os processos de compra direta é item de análise da auditoria interna a partir do conteúdo da recomendação 6.2 e deve constar naqueles processos, há efetiva sobreposição das recomendações, o que justifica sua exclusão.
Diante do exposto, diante da pertinência das alterações propostas e da concordância da Inspetoria de Controle, entendo que o pedido de impugnação à homologação deve ser julgado procedente.
3. VOTO
Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação à homologação da recomendação para adequar as recomendações emitidas no Acórdão nº 2528/22 – Tribunal Pleno proferido no Processo de Homologação de Recomendações nº 680942/22 nos seguintes termos:
1. Recomendação 2.1: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, PROCEDA A INCLUSÃO em seu Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, de um dispositivo específico que trate sobre o atesto de recebimento do objeto na nota fiscal, de modo a ser identificado o funcionário responsável (com nome, matrícula, data, horário e local) que recebeu o produto ou serviço;
2. Atribuir a reponsabilidade pelo atendimento à recomendação 2.2 ao Diretor da Diretoria Financeira e de Relações com Investidores – DFRI, Sr. Abel Demetrio, com exclusão da Diretoria Administrativa;
3. Atribuir a reponsabilidade solidária pelo atendimento às recomendações 3.1, 6.2 e 7.2 ao Presidente do Conselho de Administração, Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, em conjunto com o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário, Sr. Artemio Bertholini, e com a Gerente de Auditoria de Auditoria Interna, Sra. Simone Schlumberger Schevisbiski, com exclusão da Diretoria Administrativa e do Diretor Presidente da entidade;
4. Excluir a recomendação nº 5.3 em razão de duplicidade de conteúdo com a recomendação 6.2.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Relator Processo de Homologação de Recomendações nº 680942/22, para que avalie a pertinência de juntada desta decisão àqueles autos e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
Dar PROCEDÊNCIA ao pedido de impugnação à homologação da recomendação para adequar as recomendações emitidas no Acórdão nº 2528/22 – Tribunal Pleno proferido no Processo de Homologação de Recomendações nº 680942/22 nos seguintes termos:
1. Recomendação 2.1: que a SANEPAR, no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, PROCEDA A INCLUSÃO em seu Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, de um dispositivo específico que trate sobre o atesto de recebimento do objeto na nota fiscal, de modo a ser identificado o funcionário responsável (com nome, matrícula, data, horário e local) que recebeu o produto ou serviço;
2. Atribuir a reponsabilidade pelo atendimento à recomendação 2.2 ao Diretor da Diretoria Financeira e de Relações com Investidores – DFRI, Sr. Abel Demetrio, com exclusão da Diretoria Administrativa;
3. Atribuir a reponsabilidade solidária pelo atendimento às recomendações 3.1, 6.2 e 7.2 ao Presidente do Conselho de Administração, Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, em conjunto com o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário, Sr. Artemio Bertholini, e com a Gerente de Auditoria de Auditoria Interna, Sra. Simone Schlumberger Schevisbiski, com exclusão da Diretoria Administrativa e do Diretor Presidente da entidade;
4. Excluir a recomendação nº 5.3 em razão de duplicidade de conteúdo com a recomendação 6.2.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Relator Processo de Homologação de Recomendações nº 680942/22, para que avalie a pertinência de juntada desta decisão àqueles autos e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Peça nº 17.
2. Peça nº 26 daqueles autos.
3. Peça nº 23.
4. Peça nº 25.

PROCESSO Nº:-575263/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
PROCURADOR:-FABIANO JOSE GLAAB
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Impropriedade justificada. Saneamento em exercício posterior. Possibilidade de conversão do item em ressalva.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por KURT NIELSEN JUNIOR (peças 53 a 55), Prefeito de Porto Vitória, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 332/23-S2C (peça 49), que recomendou a irregularidade de suas contas alusivas ao exercício de 2020, tendo em vista as "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15."
Segundo o recorrente, a restrição acima não subsiste, tendo em vista que os registros analisados pela unidade técnica não refletiam a realidade municipal, eis que estavam errados em razão de problemas no envio de arquivos municipais perante o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Consignou que, "conforme apresentado anteriormente em contraditórios, os valores se enquadravam em lançamentos equivocados oriundos de falha técnica ou integrações entre sistemas de controle contábeis [...]", e que "o problema apontado já foi devidamente corrigido, não subsistindo qualquer prejuízo ao erário".
Diante do exposto, pugnou pela reforma da decisão guerreada.
O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho n.° 1177/23-GCILB (peça 56).
Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso a fim de converter a irregularidade em ressalva (Instrução n.° 4889/23-CGM, peça 62).
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 992/23-7PC, peça 63).
Era o que cabia relatar.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.
Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.
Conforme demonstrado pelo recorrente, a análise técnica realizada antes da prolação da decisão combatida se baseou em informações equivocadas, tendo em vista a problemática enfrentada pelo Município para o envio de dados ao SIM-AM.
Acrescente-se que, embora tal situação tenha sido informada a este Tribunal em sede de contraditório, o item não foi tido por regularizado em razão da ausência de correção da falha aduzida.
Considerando, pois, que a aludida correção foi demonstrada em sede recursal, mostra-se adequada a conversão da irregularidade em ressalva, consoante opinativos técnico e ministerial, bem como o afastamento da sanção pecuniária imposta.
Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Kurt Nielsen Junior, devendo ser reformado o Acórdão de Parecer Prévio n.° 332/23-S2C, passando a recomendar a regularidade das contas do Município de Porto Vitória alusivas ao exercício de 2020, ressalvadas as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, considerando o saneamento da impropriedade em sede recursal.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Kurt Nielsen Junior, ex-Prefeito, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.° 332/23-S2C, no sentido de emitir novo parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Porto Vitória alusivas ao exercício de 2020, ressalvadas as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, considerando o saneamento da impropriedade em sede recursal.
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos

do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-769971/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Quarto Centenário. Exercício financeiro de 2020. Despesas com publicidade institucional em ano eleitoral. Baixo valor. Precedentes. Pelo provimento do recurso. Conversão das irregularidades em ressalvas. Afastamento da multa. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 59), interposto pelo Reinaldo Krachinski, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 368/23 da Primeira Câmara desta Corte (peça 46), por meio do qual foi emitido Parecer Prévio, recomendando, por maioria absoluta, o julgamento pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do ora Recorrente, então gestor do Município supra.
A decisão decorre de "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", tendo sido ainda aplicada ao Recorrente uma multa administrativa contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e expedida uma ressalva em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
Contra o Acórdão referido foram opostos Embargos de Declaração (peça 50), não providos visto a ausência da omissão alegada, nos termos do Acórdão n.º 3319/23-S1C (peça 55).
Neste momento o Recorrente aduz que os novos documentos juntados aos autos (peças 60 a 64) sanam as irregularidades apontadas no Parecer Prévio, por, supostamente, comprovarem que a publicidade institucional realizada no período até 15 de agosto, acima da média dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 primeiros anos de mandato, e no período que antecede as eleições efetivamente, se prestaram para campanhas de prevenção e combate ao Covid19.
Desta forma, pugna pelo provimento do Recurso com a reforma do Acórdão nº 368/23-S1C, pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2020, sem aplicação de multa, ou, alternativamente, em caso de manutenção do Parecer Prévio recorrido, que conste expressamente a inexistência de danos ao erário, para fins dos reflexos eleitorais das contas em questão.
Pelo Despacho n.º 1946/23-GCMRMS (peça 65), o então Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, recebeu o presente Recurso de Revista por estarem presentes os requisitos previstos no art. 484 do regimento Interno[2] e determinou a sua autuação e distribuição.
Remetidos o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 229/24-CGM (peça 71), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso, por não terem sido apresentados aptos a comprovar que as despesas tidas como irregularidades se referem a campanhas publicitárias para o enfrentamento do Covid-19, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão atacado.
Ato contínuo, a 7ª Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 87/24-7PC (peça 72), corroborando com o opinativo da unidade técnica, devido à falta de êxito do interessado em justificar ou demonstrar o saneamento das irregularidades.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, mister registrar que o valor despendido com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, foi de R$ 10.741,50 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), e que o montante despendido com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições foi de R$ 5.963,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais), totalizando R$ 16.704,50 (dezesseis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos) o valor tido como irregular, consoante apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 71).
Pois bem. Com relação aos gastos com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, a unidade técnica apontou em sua instrução que os documentos juntados nas peças 60 a 63, apesar de serem relativos a campanhas relacionadas ao Coronavírus veiculadas nos meses de março/abril, maio e junho, foram classificados na despesa 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal, ou seja, não se referem à despesas incluídas no cálculo do item considerado irregular, que são consideradas as despesas registradas na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.
Ainda, visto os documentos acostados são relativos aos meses de março/abril, maio e junho de 2020, estes também não dizem respeito às despesas realizadas em outubro e novembro de 2020, apontadas na decisão recorrida.
Ou seja, em suma, não foram juntados documentos relativos às despesas que compuseram o cálculo do item em exame, tais como notas fiscais, faturas com a descrição do serviço prestado, solicitação de inserção, ordem de serviço ou outros, como corretamente consignado pela Coordenadoria.
Entretanto, haja visto o baixo valor das despesas, ressalto, R$ 16.704,50 (dezesseis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), e considerando os diversos precedentes existentes nesta Corte Contas, acolhendo o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Linhares, vencido quando do julgamento da Prestação de Contas, entendo que as irregularidades apontadas podem ser convertidas em ressalva.
Tratando-se de caso análogo a este, valho-me aqui da jurisprudência colacionada na proposta de voto supramencionada:
"RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas de Câmara Municipal. Conversão em ressalva da irregularidade referente a despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em virtude do baixo valor, seguindo precedentes. Multa afastada."
(Acórdão 2333/23-TP, publicado no DETC do dia 10/08/2023. Processo n.º 173595/22. Recurso de Revista. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)
E mais, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei n.º 9.504/97, compreendo que este entendimento é também o convergente com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal, que dispõem que os casos de extrapolação dos limites legais devem ser tratados caso a caso:
"Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal n.º 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes."
Em consequência da conversão das irregularidades em ressalvas, afasto também a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao Recorrente, sr. Reinaldo Krachinski
III. VOTO
Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 368/23-S1C, nos seguintes termos:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI, com as seguintes RESSALVAS:
a. "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";
b. "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e
c. "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
II - Afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do sr. Reinaldo Krachinski
Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[3].
Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 368/23-1C, nos seguintes termos:
I.1 - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI, com as seguintes RESSALVAS:
a. "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";
b. "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e
c. "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".
I.2 - Afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do sr. Reinaldo Krachinski.
II - após transitada em julgado a decisão, seguir os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes;
III - após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
***2**. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

§ 1º Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 95/2022)
§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)
***3**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;)
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-791454/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Acórdão de Parecer Prévio n.º 489/23 – Segunda Câmara. Município de Marilena. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Marilena, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 489/23 (Peça n.º 24) de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se pela irregularidade das contas do referido jurisdicionado relativas ao exercício de 2021, conforme segue:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Marilena, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão das restrições: aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II- aplicar ao responsável pelas contas, Sr. José Aparecido da Silva, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das impropriedades mantidas; e

O recorrente pleiteia a reforma da referida decisão a partir, em síntese, dos seguintes argumentos:

a) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica: (i) o município foi capaz de comprovar que inicialmente fora investido 66,56% em 2021 e buscou, no exercício de 2022, regularizar a situação (fl. 4 da Peça nº 28), sendo que sua afirmação seria suportada pelo seguintes elementos de prova: Ata do dia 22/12/2021 (fls. 6 e 7 da Peça nº 19); Leis Municipais nº 1982/22 e 2073/22 (fls. 8 a 10 da Peça nº 19) e relação de profissionais beneficiados com o pagamento de abono com superávit do exercício de 2021 (fls. 11 a 16 da peça nº 19); (ii) em razão da ausência de aulas presenciais durante a pandemia do Covid-19, muitos municípios tiveram grande dificuldade em planejar e cumprir todos os encargos contábeis que lhe cabia, sendo que a legislação facultou a aplicação posterior dos recursos vinculados a área de educação (fls. 5 e 6 da Peça nº 28); (iii) ao contrário do que foi defendido na folha 7 da Instrução nº 2224/23-CGM (Peça nº 20), o fato de haver duplicidade no pagamento relativos ao abono no exercício de 2022 não constitui motivo idôneo impedir o reconhecimento da regularização do apontamento; (iv) a Emenda Constitucional 19/22 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação nos exercícios de 2020 e 2021, sendo que a ausência de menção no texto normativo acerca da aplicação mínima dos recursos oriundos do FUNDEB não impede que efeitos jurídicos da retrocitada norma constitucional sejam estendidos ao caso concreto (fl. 5 da Peça nº 28).

b) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação: houve a complementação da aplicação dos recursos, conforme demonstrado no "Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE" do primeiro Quadrimestre de 2022 (fls. 17 a 18 da Peça nº 19), o qual retrata o Controle dos Recursos do Fundeb indicado o saldo anterior (2021) e a soma as despesas pagas até o quadrimestre no valor de R$-2.023.360,74, onde estão concentradas os gastos que não foram aplicados em 2021, cumprindo assim o percentual de 13,24% (fl. 6 da Peça nº 28).

c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial: em síntese, foi declarado que os pagamentos do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários Cadprev nº 01038/2022, inserido nas folhas nº 19 a 33 da Peça nº 19, foram regularizados (fl. 6 da Peça nº 28).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha nos termos dos Despachos n.º 1681/23-GCILB (Peça nº 29).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5606/23-DP (Peça nº 31).

Instada a se manifestar[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 154/24-CGM (Peça n.º 35), posicionou-se afastamento da irregularidade relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, mantendo inalterada, contudo, o Acórdão recorrido quanto aos demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), em integral anuência à manifestação da unidade de instrução técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, conforme Parecer n.º 112/24 –3PC (Peça n.º 36).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

No tocante às irregularidades relativas à "aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica" e "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação", penso que os apontamentos podem ser convertidos em ressalvas, conforme fundamentação exposta adiante.

Pois bem, o artigo 1º da EC nº 119/2022[4], em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, estabeleceu que os gestores responsáveis no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente ao percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para mais, o parágrafo único do referido dispositivo estabeleceu que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021 deverá ser complementada pelos entes subnacionais até 31/12/2023.

Com efeito, a interpretação literal da norma retrocitada pode levar a conclusão de que a excepcionalidade que ora se analisa aplicar-se-ia, tão somente, a disposições do caput do art. 212 da Constituição Federal, mantendo-se, com isso, a possibilidade de penalização daqueles que não atenderam, nos anos de 2020 e 2021, as diretrizes atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)[5], como defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal[6].

Em contraponto, os recursos vinculados ao FUNDEB representam parcela majoritária dos gastos computados anualmente para fins de satisfação do mínimo constitucional de 25% a serem destinados na manutenção e desenvolvimento do ensino[7], o que pode, principalmente em relação às prestações de contas de Municípios de pequeno porte, redundar na ineficácia do texto da regra transitória de exceção, relegando a intenção do legislador ao plano meramente abstrato.

Ora, a EC nº 119/2020 materializou, no plano concreto, a aplicação do Princípio da Razoabilidade na medida que impôs aos Órgãos da esfera controladora ou judicial a obrigatoriedade de levar-se em conta os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor no transcorrer da pandemia da Covid-19, sendo incabível, com a devida vênia, desconsiderar que os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto da pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022[8], havendo, inclusive, precedente emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal nesse sentido:

PROCESSO Nº 220160/22. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/23 – S2C. RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO DE SOUZA.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (sem grifo no original)

Desta forma, mostra-se adequado, no caso concreto, a conversão da irregularidade em ressalvas sem a imposição de multa ao gestor municipal, aplicando-se ao caso concreto os efeitos jurídicos da EC nº 119/2020.

Dando continuidade, no tocante à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", as evidências disponíveis nas folhas nº 8 a 10 da Instrução nº 154/24-CGM (Peça nº 35) demonstram a regularização do apontamento, sendo oportuna a reprodução da seguinte manifestação da unidade técnica de instrução[9]:

Face ao exposto, apesar de constar uma parcela em aberto nesta data e das parcelas, em sua maioria, estarem sendo pagas em atraso, considerando que o gestor adotou medidas para regularização da dívida relativa ao aporte de 2021 e que o parcelamento está sendo quitado, esta Coordenadoria entende que é possível afastar a restrição, com ressalva em razão do aporte não ter sido pago no exercício devido. (sem grifo no original)

Assim, acolho a fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e do Ministério Público de Contas e proponho a conversão da irregularidade em ressalvas sem a imposição de multa ao gestor municipal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 – Segunda Câmara, a fim de converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Marilena no exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Silva em razão das seguintes impropriedades: (i) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; (ii) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

Com o trânsito em julgado da decisão, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marilena, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno.

Após, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se proceda anotações de praxe, nos termos do artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por final, dar-se-á o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/23 – Segunda Câmara, a fim de converter o

opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Marilena no exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Silva em razão das seguintes impropriedades: (i) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; (ii) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

Com o trânsito em julgado da decisão, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marilena, nos termos do art. 217-A, §6º, do Regimento Interno.

Após, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se proceda anotações de praxe, nos termos do artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por final, dar-se-á o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005*
***2**. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*
***3**. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*
***4**. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*
Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.
***5**. Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;*
***6**. Folha nº 6 da Instrução nº 2151/23-CGM (Peça nº 53).*
***7**. De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 14.113/2022, os recursos vinculados ao FUNDEB, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, será composto pelo produto de 20% da arrecadação de impostos (ITCD, ICMS, IPVA, ITR parcela relativa aos Municípios, parcela IRRF recolhidos pelos Entes subnacionais, FPM, FPE, IPI/Exportação e dívida ativa tributária referentes a tais tributos) além da complementação realizada pela União.*
***8**. Trecho extraído do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/23 – S2C de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 220160/22.*
***9**. Trecho extraído da folha nº 10 da Instrução nº 154/24-CGM (Peça nº 35).*

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

PORTAL DE INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 209581/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 399/24
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 251006/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 400/24
Em atenção ao Despacho 195/24-CMEX (peça 217), informo que deverão ser incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares (arts. 515 a 517 do RI) os nomes de Cláudia Aparecida Gali (ex-Presidente da entidade) e Rita Maria Schimidt (ex-Prefeita Municipal), ressaltando que, em relação à ex-prefeita, o art. 1º, § 2º, da Resolução 2/2020[1] estabelece que, nos processos que tratam de julgamento de prestação de contas de transferência voluntária, o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.
Retorne à CMEX.
Curitiba, 5 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art.1° - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal. (...) § 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.*

PROCESSO Nº: 176535/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 402/24
Em cumprimento ao Despacho nº 229/24-GCILB (peça 53), o Município de Guaraqueçaba juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 56/58.
Neste momento, retornam os autos com a Instrução nº 232/24-CMEX (peça 59), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções avaliou que a determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23-S2C (peça 35) não foi cumprida pelo Município.
Opinou, assim, pela sua intimação "para que demonstre a realização da aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, inclusive, se for o caso, por meio da complementação da documentação suporte dos empenhos nº 5431/23 (peça 51) e n° 5386/23 (peça 50) tais como: folha de pagamento identificando os profissionais remunerados, guia de recolhimento previdenciária vinculada aos profissionais do FUNDEB, declaração do Conselho do FUNDEB atestando que tais gastos foram em prol dos profissionais da educação básica, etc."
Acolhendo tal sugestão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, intime o Município de Guaraqueçaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 232/24-CMEX (peça 59), com a efetiva comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23-S2C.
Apresentada a manifestação da municipalidade, retornem à CMEX para nova instrução.
Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 466413/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 403/24
Considerando o contido nas Instruções 220/24, 221/24 e 222/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 265-267), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PETRONIO CARDOSO relativamente aos itens V, IX do dispositivo do Acórdão nº 1719/23 da Segunda Câmara (peça 215).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N.º: 210803/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 404/24
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 220167/24 (peças n. 7-11).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÊILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 406/24
O presente processo foi julgado pelo Acórdão 1064/19 da Segunda Câmara (peça 107), transitado em julgado em 29/05/2019 (peça 193), estando o feito em fase de execução no curso da qual Amauri Barichello, por meio de seu procurador, apresentou petição espontânea com a afirmação de que o entendimento manifestado no Acórdão 319/24-TP (cópia à peça 416) "é perfeitamente aplicável à espécie, pois a situações são rigorosamente idênticas" (peça 415), então desacompanhada das razões que demonstrassem essa suposta identidade e a ocorrência da prescrição.
Sendo a aludida afirmação insuficiente para ensejar o recebimento da petição, determinei (peça 418) a intimação do procurador signatário da petição à peça 415 para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, expusesse os fundamentos de seu pedido relativamente a este caso concreto específico, sob pena de não recebimento da referida manifestação.
Na sequência,
1. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informou (peças 422 a 428) sobre os registros realizados em atenção ao item VI do acórdão deste Tribunal e ao ofício à peça 370;
2. O Município de Califórnia informou o ajuizamento de ação de execução fiscal para a cobrança da dívida de responsabilidade de Amauri Barichello (peças 429 e 430).
Por fim, Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda. – ME, Dejair Valério e Amauri Barichello se manifestaram, por meio de seu procurador em comum, em resposta ao

despacho à peça 418, alegando, em síntese, que: (a) a Representação 348248/13,[1] versando sobre o mesmo contrato objeto do presente feito, foi proposta razão de os representantes serem desafetos dos representados (entre eles Amauri Barichello); (b) dadas as semelhanças, aquele processo e o presente deveriam ter sido julgados simultaneamente, já que a deliberação sobre um repercute no outro; (c) consumou-se a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória referentes ao presente processo, pois os fatos ocorreram em 2012 e "não houve qualquer ato destinado a promover o ressarcimento ou aplicação de qualquer espécie de sanção em desfavor dos ora requerentes antes do ano de 2023".

Pois bem. Quanto ao item "a" da petição em tela, relembro que o presente feito foi instaurado por provocação da então denominada Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas deste Tribunal, que, independentemente de eventuais motivações de desafetos políticos dos responsabilizados, constatou ilegalidades que efetivamente se confirmaram no julgamento da tomada de contas extraordinária, obedecido o devido processo legal.

Relativamente ao item "c", observo que a citação da Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda. – ME, de Dejair Valério e de Amauri Barichello foi determinada em 2015 (peça 32) – menos de 5 anos após 2012, portanto. Logo, não se consumou prescrição, de acordo com os critérios do Prejulgado 26 deste Tribunal.

A propósito do item "b", não constato prejuízo que possa ter advindo do julgamento em apartado dos processos em questão, pois não consta que tenha havido em qualquer deles o cerceamento da garantia ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o acórdão proferido nos autos 348248/13 não apreciou as suas questões de fundo, tendo se limitado a reconhecer a consumação da prescrição – que, como visto, não se deu na presente tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para as providências de sua alçada.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Julgada pelo Acórdão 319/24-TP, de 08 de fevereiro deste ano e relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, que encerrou o processo em razão do reconhecimento da prescrição.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 184365/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
PROCURADORES: CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 381/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Trajeto Energia e Comércio Ltda. (peça 3), na qualidade de líder do Consórcio Ponta Grossa Luz (peça 7), em face do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Concorrência n.º 02/2023, cujo objeto é a "delegação por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Ponta Grossa."

A Representante narra que teve sua proposta, classificada, a priori, em primeiro lugar. Todavia, a Comissão Especial de Licitação "desqualificou" os documentos, apresentados em sede de diligências, comprovando sua qualificação técnica, para o fim de inabilitá-la pela suposta ausência de documentações.

Ato contínuo, a Comissão teria designado nova data para a abertura de envelopes da empresa segunda colocada, sem ter oportunizado a apresentação de recurso quanto a decisão de desclassificação da Representante.

Alegando desrespeito aos princípios da Administração Pública, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ao final, é assim requerido:

"a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 02/2023 realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 400 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

c) Que haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa a anulação parcial do Edital de Concorrência nº 02/2023 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;"

Ainda, a Representante juntou ao presente expediente cópia de Ação Judicial, sobre os mesmos argumentos, extinta sem julgamento de mérito pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa (peças 8 a 12).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, mediante o Despacho n.º 340/24-GCFSC (peça 16), determinei a intimação o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar, juntando aos autos o Edital de Concorrência n.º 02/2023 na íntegra e toda documentação pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 20) sustentando, em breve síntese: que não estão presentes os elementos necessários para a concessão de medida cautelar; que, inexistindo vício insanável, devido a homologação do certame e adjudicação do objeto, com fundamento no Enunciado n.º 05, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1], deve ser reconhecida a perda de interesse; que a Representante não foi habilitada por não atender aos requisitos previstos no item 16.4.1 do Edital, devido à insuficiência da documentação técnica apresentada e devido à apresentação extemporânea de documentos, fato que , por si só, já poderia ter acarretada à a inabilitação da empresa; que no trâmite do processo licitatório a Representante interpôs recurso administrativo, o qual foi fundamentadamente desprovido; que a Representante apresentou pedido de reconsideração no curso da licitação, o qual não foi conhecido tendo em vista a fase recursal única, após decisão que declarasse o vencedor do certame, nos termos do item 20.1 do Edital; que quando aberta a fase recursal, a Representante apresentou recurso, devidamente analisado pela Comissão do Município; que o Município cumpriu com seu dever de diligência, oportunizando a apresentação de informações e documentos e do recurso cabível previsto no edital, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa; e que em momento algum a Representante juntou a documentação exigida em Edital e, ainda que juntasse, passada a fase de habilitação, a apresentação seria intempestiva.

Posto isto, o Município de Ponta Grossa assim concluiu:

"104. Ante todo o exposto, vê-se que o caso se subsome integralmente à hipótese versada referido Enunciado nº 5 do Tribunal de Justiça, sendo certo, pois, que resta sem objeto a presente Representação, como já bem reconhecido na sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa nos autos nº 0032874-57.2023.8.16.0019.

105. Não obstante, restou incontestavelmente demonstrado que, por todos os ângulos, não subsistem razões, no mérito, para o provimento do pleito da Representante.

106. Desta feita, com amparo legal e na ampla jurisprudência sobre o tema, requer seja a presente defesa recebida, pois tempestiva, e processada ex vi legis, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, para que seja negado o pedido cautelar de suspensão da concorrência 02/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, e/ou contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação. E, ao final, em seu mérito, seja negado provimento a presente Representação encerrando-se o processo e arquivando os autos."

Foi juntada aos autos pelo Município documentação complementar (peças 21 a 33), porém deixou-se de apresentar o procedimento licitatório na sua integralidade, solicitado em Despacho (peça 16).

É o relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[2], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Concorrência n.º 02/2023 do Município de Ponta Grossa.

Contudo, no que tange ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[3], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[4] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[5]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Entretanto, compulsando o presente expediente, não vislumbro, de plano, que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a contratação decorrente do Edital representado.

Explico. Apesar de a Representante afirmar que não foram apreciados "todos os documentos demonstrando sua capacidade técnica", o Município juntou ao expediente o Relatório sobre Habilitação Técnica (peça 23), o qual, ao menos em sede de cognição primária, transparece que os documentos apresentados pela empresa com vistas a comprovação de capacidade técnica, foram devidamente apreciados pelo licitante.

Ainda, com relação a alegação de o recurso administrativo não ter sido "sequer considerado", nas palavras da interessada, ante a juntada do Relatório sobre Recurso (peça 31), não avisto, neste momento, inconformidades passíveis de concessão da tutela de urgência.

Assim, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida.

E mais, o certame teve como objeto a prestação dos serviços de iluminação pública no Município e suspendê-lo ou suspender o contrato deste decorrente por meio de medida cautelar, prejudicará o atendimento a toda população do Município de Ponta Grossa, podendo, inclusive, no presente caso, originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, nestas circunstâncias, repito, toda a população do municipal.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[6], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93 e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA; e
- ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita Municipal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento,

nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[7], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação e juntem aos autos o procedimento de licitação do Edital de Concorrência n.º 02/2023 na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. ENUNCIADO 05: Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.
__2__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
(...)
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
__3__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
__4__. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
__5__. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.
__6__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__7__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
(...)
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 111859/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES
PROCURADORES: JORDAN ROGATTE DE MOURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 385/24
Considerando o contido na Instrução nº 165/24 – CMEX (peça 70), bem como no Parecer Ministerial nº 248/24 – 3PC (peça 76), informando o não cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 2870/ 22 – STP (peça 43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jataizinho, através do seu representante legal, para que se manifeste nos autos demonstrando a regularização da situação, acolho a sugestão ministerial referente ao prazo de 90 (noventa) dias para concluir os tramites de convocação e admissão dos aprovados.
Ainda, considerando que nos autos não consta o comprovante de recolhimento da multa aplicada no item II do referido Acórdão, intime-se o Sr. Dirceu Urbano Pereira para que junte aos autos comprovação de pagamento.
Após, retornem à CMEX para monitoramento, conforme disposto no art. 175- L, XV, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 234559/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, PAULO FERREIRA BRANDÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 393/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Paulo Ferreira Brandão (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, promovido pela Câmara Municipal de Curitiba, cujo objeto é o "Registro de Preços para eventual aquisição de copos descartáveis biodegradáveis, de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba (CMC), em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência".
O interessado narra que o instrumento convocatório foi republicado após o acolhimento parcial de impugnação, por meio da qual se pretendia a exclusão do termo "oxibiodegradáveis" e a introdução da exigência de laudos que atestem a biodegradabilidade do produto ofertado, conforme as normas ASTM D-5511[1] e ISO 15985:2004[2]
Naquele momento, o poder legislativo de Curitiba acatou "a retirada do termo oxibiodegradáveis, por se tratar de tema ainda não pacificado cientificamente quanto aos reais impactos ambientais", deixando de acolher o pedido de exigência de apresentação dos laudos supramencionados por considerar que poderá ser prejudicial a competitividade do certame.
Entretando, o Representante afirma que o edital permanece eivado de vícios, tendo em vista que:
a) as marcas de referência utilizadas no procedimento contêm aditivos "oxibiodegradáveis"; e
b) sem os laudos não é possível auferir a biodegradabilidade do objeto.
Assim, para que, na visão do Representante, haja coerência entre a exclusão do termo impugnado e as marcas apresentadas como referência e para que não se faça sem valor a exigência de biodegradabilidade, ao final, o Representante assim requer: "À vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento desta representação e o seu regular processamento, deferindo-se a liminar pleiteada, postulando, ao final, pela procedência da mesma, com o fito de anular o Certame em questão, com a republicação do Edital, para excluir as marcas de referência, por se tratar de itens oxibiodegradáveis e (ii) exigir comprovação da biodegradabilidade pela apresentação de amostras e laudos conforme normas ASTM D 5511 e ISO 15985:2004."
É o breve relato.
Preliminarmente, considerando a possibilidade de que possam haver justificativas relacionadas as alegações do Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes neste expediente, juntando aos autos o procedimento de licitação representado na íntegra e toda a documentação que entender pertinente.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Método de Análise Padrão para Determinar a Biodegradação Anaeróbica de Materiais Plásticos sob Condições de Digestão Anaeróbica com Alto Sólidos.

__2__. DETERMINATION OF THE ULTIMATE ANAEROBIC BIODEGRADATION AND DISINTEGRATION UNDER HIGH-SOLIDS ANAEROBIC-DIGESTION CONDITIONS METHOD BY ANALYSIS OF RELEASED BIOGAS

__3__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 168432/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ACF AUTO SOCORRO LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 394/24
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ACF Auto Socorro Eireli, em face do Edital de Leilão nº 01/2024, que possui como objeto "realização de leilão público para alienação de veículos, removidos ou recolhidos a qualquer título nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, enquanto Órgão Executivo Municipal de Trânsito através da Lei Municipal nº 7.584 de 05 de dezembro de 2023, não recuperados pelos seus proprietários nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", realizado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar do Município de Cascavel.
Inicialmente, informa a Representante que foi designado leilão administrativo com data prevista para o dia 18 de março de 2024, através da plataforma "BBM Net Leilões Eletrônicos" e simultaneamente no site "superbid.net".
Sustenta a Representante que a administração pública praticou ato ilegal na medida que não promoveu a contratação das empresas relativas à plataforma, nem leiloeiro público, fato que contraria a legislação e impõe suspensão do ato, por nulidade.
Em pesquisa ao portal "superbid.net" consta a informação de que o leilão será conduzido pela Sra. Ana Paula Gudoski, servidora pública designada na condição de assistente administrativo.
Aduz que, a promoção do leilão, assim como a contratação de todos os envolvidos no certame deve obedecer aos demais ditames legais previstos na legislação de regência, sendo dever legal da administração observar os princípios norteadores do direito administrativo.
Declara a Representante que a utilização da respectiva plataforma se mostra ilegal, posto que inexiste qualquer procedimento que permita a contratação da empresa "Superbid" e "BBM Leilões" para promover os atos que devem ser realizados pelo servidor público designado.
Informa que tanto a empresa "Superbid" quanto a "BBM" são empresas de leiloaria, que realizam a venda de ativos por todo o território nacional, de modo que, a realização do leilão será realizada por empresa de leiloaria, fato que demonstra a ilegalidade do certame.
Nesse sentido, de acordo com a doutrina, a Lei autoriza que o leilão seja executado através dos serviços de agentes da própria Administração ou por leiloeiros públicos.
O leiloeiro público é tratado na legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, as regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente.
Acerca disso, enfatiza a Representante que, não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.
Ainda, afirma que apesar de inexistirem indícios de que ambas as plataformas tenham sido de fato contratadas, estas não podem promover qualquer ato, posto que se encontra designado leiloeiro administrativo para promover a venda, fato que afasta a atuação das empresas ora mencionadas.
Argumenta que, ainda que fossem devidamente contratadas para fornecer os serviços de tecnologia, esta atuação também se mostra ilegal, conforme jurisprudência. Vejamos:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Impugnação ao edital de certame licitatório e inabilitação de participante. Tomada de preços n 07/2008. Objeto aparentemente ilegal, contratação que parece não visar apenas o fornecimento de recursos de tecnologia - plataforma de transação via web mas obter prestação de serviços típicos de leiloeiro, presença dos requisitos exigidos pelo art. 7, iii da lei n-12.016/2009. Aparentes irregularidades que sustentam a determinação de suspensão do certame. Perigo de dano presente. Recurso provido. (TJ/PR - Agravo de Instrumento n° 0041673-25.2018.8.16.0000 vara da fazenda pública de capitão Leônidas Marques - Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida) (grifo nosso).
Ainda, relata que, de acordo com o Edital, é exigido dos licitantes o pagamento de uma taxa de habilitação, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haverá o leilão.
Afirma que se trata da comissão de leiloeiro, mascarada como taxa de habilitação, a qual será pago para a empresa. Entretanto, alega que referida cobrança é ilegal, tendo em vista que o leilão será realizado por servidor público, de modo que, não pode haver qualquer tipo de cobrança que visa remunerar empresa que em princípio não fora contratada.
Declara que, em que pese ilegal a contratação é certo que a Administração Pública não pode impor que os arrematante/contribuintes, paguem por um serviço contratado pela Transitar. Nesse caso, somente o leiloeiro público detém legitimidade e competência para realizar a cobrança em função da natureza da atividade, de acordo com o Art. 19 do Decreto Federal nº 21.981/32, não podendo a plataforma subcontratada ser remunerada.
Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do leilão, em razão das supostas irregularidades acima apontadas, visando evitar danos aos licitantes quanto aos demais envolvidos nas transações.
Conforme Despacho nº 348/24 – GCFSC (peça 04), em sede preliminar, determinei a intimação do Município de Cascavel para que apresentasse contraditório.
O Município de Cascavel se manifestou através de Petição anexada à peça 08 e informou que o procedimento administrativo foi celebrado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar que não está subordinada à administração direta.
Por possuir independência financeira e administrativa, tem poderes para conduzir, de forma independente, todos os atos administrativos, estabelecer critérios técnicos necessários aos produtos e serviços que pretende contratar para executar os serviços que lhe compete na forma da lei municipal de sua criação.
Relatou que dentre as suas funções institucionais, está o leilão de veículos apreendidos, removidos e recolhidos advindos das atividades de fiscalização de trânsito, atividade administrativa que não está na alçada da administração direta e nem dela há qualquer dependência e/ou gerência.
Deste modo, considerando que a autarquia é dotada de independência, requereu a exclusão do Município do presente feito.
É o breve relatório.
Pois bem, considerando o contido na manifestação apresentada pelo Município de Cascavel em sede de contraditório, preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo necessária a manifestação prévia da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar para que preste esclarecimento e apresente documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno.
Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, na pessoa do seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 681136/23
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 402/24
Trata-se de denúncia contra o 13º Concurso Público de Agente UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, sob a alegação de vícios no Edital nº. 126/2023 e negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório.
A denúncia, a princípio, não foi recebida, peça 12.
Foi interposto recurso de agravo em face do não recebimento, o qual foi recebido e registrado sob o nº. 710.772/23. O recurso foi julgado procedente, conforme acórdão nº. 61/24, peça 16 dos autos de agravo, e transitou em julgado em 26/03/24, peça 31, estando aguardando na Diretoria de Protocolo.
A denunciante formula novo pedido de tutela de urgência, peça 34, sob nova perspectiva.
Relatei
Tendo em vista que os autos nº. 710.772/23 se encontram na Diretoria de Protocolo, apense-se aqueles autos aos presentes, devendo a denúncia passar a tramitar como autos principais. Em virtude do trânsito em julgamento do agravo, revogo o sobrestamento determinado no despacho nº. 195/24 – GCFSC (peça 30).
Em relação ao novo pedido de tutela de urgência, peça 34, faz-se necessário inicialmente a manifestação da parte denunciada.
Logo, previamente a reanálise ao pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento do agravo nº. 710.772/23 aos presentes e à intimação do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.
Publique-se, intime-se.
Curitiba, 8 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-834691/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO:-ALINE GUIMARÃES, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CLEUZA DE MORAES SAMPAIO, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, ELTON TOSHIO OGATA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, JUNIOR CARLOS PICHININI, KAUAN GOMES ANDRADE SILVA, LEONARDO CORREA BERTONHA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MATHEUS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, MELISSA CORRÊA SOARES, NATALINO SILVERIO DA SILVA JUNIOR, PAULA GIORDANA NOGUEIRA MAZZOTTI, RHUAN CESAR RAIMUNDO DE MENDONCA, ROBERTO YOUITI KANETA, RODRIGO DE LIMA ROCATELI, RODRIGO ORESTES TABOR, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA, SERGIO GARCIAS, SUZIANE SOARES CORREIA, THAIS CARVALHO GOMES, THIAGO PRESENTE FEDRIGO, WILLIAN MARTINS VENANCIO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/24.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 16/2018.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 4510/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 262/2024, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 3 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-608331/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO:-ADRIANA SILVANA GASPAR DE ANDRADE, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS, AMANDA ALVES DORNELLES, ANA PAULA CARDOSO CARNEIRO, BEATRIZ TEIXEIRA, CAMILA LIMA, CARLA FRANCIANE DA SILVA, CINTIA APARECIDA TEIXEIRA ROCHINSKI, CLEONI FERREIRA PASSONI, CRISTINA ROCHINSKI, DENIZE DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO, ELAINE CRISTINA PETERLINI, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, ELLIS FERNANDA DUPSK, FERNANDO THOME DOMINGUES, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, GABRIELA CRISTINA TOTI, GABRIELA GODOI DA SILVA, GABRIELE PEREIRA LIMA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, HELIO JOSE VIDA, JAINE LETICIA PABIS, JOAO VITOR DE OLIVEIRA KIALENAS GONCALVES, JOELMA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA, JOELSON FELIPE PASSONI, JOSEMARA DE PAULA PINTO, JULIANA LINO DOS SANTOS, JULIANA RIBATSKI, KAETHELLYNN S GHOSN DE FRANCA DA SILVA, LEIDE DE LARA RAMOS, LUANA TAYNARA MONTEIRO, LUANNA MEZZADRI PORTUGAL, LUCIANA PAULA VIEIRA BARBOSA, MARIA ZILA PENTEADO, MARIANE APARECIDA SCHUHLI, MATHEUS FELIPE POLATO, MOISES SCHREIBER, MONIQUE MARIA BUENO ALVES GRAEFF, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, NATHAN KUHN, NICELE DE OLIVEIRA MARCELLO, NICOLY DE FATIMA KREITLOW, PATRICIA DE FATIMA ASSIS RIBEIRO, PRISCILA DA ROCHA VAZ, PRISCILA LEVANDOSKY, PRISCILA PELEXATE DOS SANTOS, ROBERTA MEIRELES SOARES, ROBERTO ALBINO FORBECK, ROBSON RIBEIRO RODRIGUES, SIMONE DO ROCIO COVALSKI, TATIANE DE FATIMA HENGLE, THAYANE MARA GOMES DA COSTA, TIAGO ARNALDO ROCHINSKI, VIVIANE MEZZADRI DE GOES
PROCURADOR:-SIMONE MARIA NOGUEIRA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/24.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de serviços gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2020.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3759/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 263/2024, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 5 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 702443/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 524/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 219568/24 (peças 241 e 242), que trata de recurso de revisão interposto por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, neste ato representado por procurador, em que se pretende o afastamento das multas administrativas e das determinações de ressarcimento de valores remanescentes do Acórdão n. 2646/22 – Segunda Câmara (peça 214).

Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência de Leis Federais e alegada presença de dissídio jurisprudencial, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 496/24 (peça 238), decidiu pela rejeição a embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3168, de 12/03/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 01/04/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)*
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO N°: 826664/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA
PROCURADOR: DANIEL FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MIGUEL FERREIRA FILHO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 526/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por FELIPE FURTADO FERREIRA, via petição intermediária n. 226505/24, em face do Acórdão n. 59024 – Primeira Câmara (peça 158), que julgou irregulares as presentes contas.

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3174, em 22/03/2024, e que a peça embargante foi autuada em 02/04/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 745975/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGSG, CDTDIECDP, CGDFL
PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 531/24

Na representação ora em análise, foi atribuído sigilo ao processo, por meio do item IV do Despacho 1955/23 (peça 18).

O sigilo foi motivado pela informação trazida pela representada quanto à confidencialidade do valor estimado de contratação, na forma do art. 34 da Lei 13.303/16.

Assim, considerando a necessidade de preservar a confidencialidade, determino o desentranhamento das peças 36 a 40, 48 e 49 e a sua autuação em apartado, sob o assunto processo inominado[1], em nome da entidade Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), sob a minha relatoria e apensado ao presente feito.

Efetivada a providência, atribua-se sigilo ao processo inominado e remova-se o sigilo dos autos 745975/23. Depois retornem.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências.

Gabinete, 5 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
***1**. Na forma do item 35, do Anexo II, dos assuntos processuais de instauração interna da Instrução Normativa 82/2012.*
***2**. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 238937/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 534/24

I - Trata-se de representação com pedido cautelar formulada por R&M ALIMENTOS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, através da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024, realizado na data de 05/04/24, e que tem por objeto a "aquisição de alimentos para cesta básica de benefícios eventuais para atendimento ás famílias cadastradas, atendidas e acompanhadas no CRAS"., no montante estimado de R$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais).

Alega o Representante que no dia 05.04.24 deu-se a abertura da licitação de registro de preços, oriundo do Pregão Eletrônico n. 10/2024, tendo o edital disposto sobre restrição geográfica, nos seguintes temos: "Processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito LOCAL nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) e Decreto Municipal 104/2020".

O item a ser licitado é cesta básica e o valor total ultrapassa R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ocasião em que não é permitido a restrição de regionalidade.

Afirma a Recorrente que ao tentar inserir a proposta no sistema da licitação, não foi possível, visto que apareceu uma informação que "apenas fornecedores locais podem cadastrar proposta neste processo".

Ademais, sustenta que para se valer do benefício de restrição geográfica não poderia o total da cesta básica ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que faz com que a restrição presente no edital seja ilegal, uma vez que em contrariedade ao Prejulgado n. 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admite a restrição apenas quando houver uma justificativa plausível e razoável para tal, o que não ocorre no presente caso.

Sustenta que o edital, assim como a legislação, não contempla hipótese que possa restringir a participação de empresas de outros locais.

Por fim, ante a suposta irregularidade, requer o Representado a concessão de medida cautelar para declarar nulo o presente certame.

É o relatório.

II – Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, fazendo-se necessária a manifestação do órgão municipal, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e quando as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas.

Logo, entendo necessária a oitiva do MUNICÍPIO DE TAPEJARA.

III – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa do seu representante legal, para que em 48h (quarenta e oito horas), apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 5 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-574690/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO:-332/24

DESPACHO

Os requerentes ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, por meio da peça 222 opõem embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 692/24 - STP, que julgou improcedente Recurso de Revista em face do Acórdão nº 917/23, que decidiu pela restituição de diárias pagas de maneira irregular aos peticionantes.

A peça apresentada como Embargos de Declaração, não apresenta pontos na decisão que contenham obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, como preceitua o Art. 76 da Lei Complementar 113/2005, in verbis:

'Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se'

Em verdade, os requerentes pretendem ve r anulada a decisão contida no Acórdão nº 692/24 - STP, sob a alegação de que não lhes foi conferido o direito de proferir sustentação oral.

O processo em análise estava em pauta no plenário virtual. Os requerentes apresentaram por meio da peça nº 211 pedido de sustentação oral.

No Despacho nº 213/24 - GCAZ (peça nº 212), deferi o pedido de sustentação oral, nos seguintes termos:

"Ante o pedido constante na peça nº 211 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência do pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia

nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 05, a iniciar-se no dia 25/03/2024).
Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual."
(grifo nosso)
Ato contínuo, os requerentes protocolaram novamente pedido de sustentação oral, com retirada do feito do plenário virtual. (peça 214) e não juntaram a mídia solicitada.
Com o devido respeito as partes, não houve em momento algum cerceamento do direito à sustentação oral, uma vez, que nos termos da Resolução 77/2020, este expediente pode ser realizado com a juntada de mídia.
Além disso, no despacho mencionado já havia mantido julgamento em plenário virtual.
Assim, considerado que não houve qualquer cerceamento de direito e, especialmente pelo requerimento não preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005, DEIXO de receber os presentes embargos.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°:-53010/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-HILDA SILVEIRA MORALES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: -130/24
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação faltante, conforme apontamentos contidos na peça n.° 11.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 4 de abril de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-36670/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, PAULO PEREIRA MOURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-131/24
Considerando a informação de que "não consta registro de Processo Administrativo instaurado em nome" do senhor PAULO PEREIRA MOURA (peça 103), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme previsão do artigo 273, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.174/70[1] (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), esclareça se adotará medidas diante da constatação de acúmulo irregular de cargos públicos pelo interessado (peça 59), nos termos expostos pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 698/23 – 7PC (peça 74).
Curitiba, 8 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

_____
1. Art. 273. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.
Parágrafo único. Provada má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-344547/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-OSNEI STADLER
INTERESSADOS:-ADYSON MARCEL ERDMANN, ARNALDO RIBEIRO LOPES, EUGÊNIO POCHAPSKI, JAKSON JOSÉ VERES, JOSÉ EDILSON POLI, ROBERTO WOIDELO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-132/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos novos documentos juntados pelo Município de Prudentópolis (peças 67 e 68) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-639586/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEL:-RENATO TONIDANDEL
INTERESSADOS:-ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-133/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se foi sanada a divergência mencionada no Parecer n.º 1110/23 – 5PC (peça 50) e, após, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste.
Curitiba, 8 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-401574/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
RESPONSÁVEIS:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
INTERESSADAS:-ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-135/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas apresentadas pelo Município de Carambeí (peças 50 a 52) – indicando-se as determinações e recomendações pertinentes, conforme exposto em despacho anterior (peça 37) – e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-684680/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-136/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo de tomada de contas especial e do dever de instaurar o respectivo processo neste Tribunal, nos termos expostos na Instrução n.º 200/24 – CMEX (peça 155) – alertando-se que, a partir de 23/4/2024, a pendência no cumprimento da decisão passará a obstar a emissão online de certidão liberatória ao Município.
Realizada a comunicação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Curitiba, 8 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52.517-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-701338/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RESPONSÁVEL:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
INTERESSADAS:-AMANDA MOREIRA, ANDERLEIA DOS SANTOS, ANDREA DE FÁTIMA WILKE, CRISTIAN CARLA ZAMBOSKI, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, CRISTIANE OTT, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, ELIANE JUSTEN STUSKI, EZIELI AUGUSTINHAK KACZYK, GRACE KELY SKOWRONSKI, INÊS APARECIDA MAIA E SILVA, ISABEL APARECIDA WASONSNIK, IZABEL CRISTINA WENCLAW, JULIANE DOS SANTOS MACIEL, LUCÉLIA MACUCO, MAÍRA MENDRZINSKI FARIA, MARCIELI NOVAK OLIVEIRA, MARIANE MIGACZ STUSKI, MARINA PIETZACK, NOELI BALUTA DE SOUZA, PRISCILA FERREIRA E SILVA, PRISCILA KOTRICK DA SILVEIRA, RAFAELA BUGAY LIMA, REGIANE DE FÁTIMA KRULIKOWSKI SANTANA, ROSANE GARSTKA DE MELLO, ROSENEIDE ESTHENE BORGES DA SILVA, SAMARA CRISTHINY CORDEIRO BURGINSKI, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO, TATIANE APARECIDA DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-138/24
Considerando que o Município de São Mateus do Sul informa, à peça 56, a "alteração da lista de aprovados", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 8 de abril de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-732520/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADRIANA LEA DE FATIMA LEMOS MAIA, ALCEMIR TADEU MAIA, CAROL LEMOS MAIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MAZZUCO MAIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/24
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO do Benefício Previdenciário n.º 126150/21 da Paranaprevidência, emitido em face do falecimento do ex-militar Alcemir Tadeu Maia, referente à inclusão como beneficiária de Adriana Lea de Fatima Lemos, na condição de credora de alimentos do segurado, em virtude de decisão judicial[1], consoante ato publicado no Diário Oficial do Estado em 27/09/2023 (peça 19, fl. 1), assim como de Carol Lemos Maia, na condição de filha menor, consoante ato publicado no referido veículo oficial em 24/01/2022 (peça 18, fl. 1).
2. A concessão inicial da pensão, em favor da senhora Maria Mazzuco Maia, na condição de credora de alimentos, ocorreu em virtude de decisão judicial, sendo que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 126150/21, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/09/2021, obteve registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 46/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2847, de 04/10/2022.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____
***1**. Autos n° 0008834-93.2017.8.16.0189, que tramitaram na Vara de Família e Sucessões de Pontal do Paraná.*

PROCESSO N.º:-320842/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CAROLINA SALLES ROSA, DESIREE LAROCCA ESTEVAM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO SALLES ROSA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/24
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO do Benefício Previdenciário n.º 131156/22 da Paranaprevidência, consubstanciada na inclusão de Luis Eduardo Salles Rosa e Carolina Salles Rosa, na condição de filhos menores da segurada falecida Desiree Larocca Estevam, consoante ato de revisão publicado no Diário Oficial do Estado de 31/03/23.
2. A pensão foi concedida originalmente a Vitória Salles Rosa, também filha menor da segurada falecida, sendo que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 131156/22, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/10/22, obteve registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/24-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3131, de 16/01/24.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º:-355459/08
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
DESPACHO N.º:-85/24
Murilo Zambiazzi (OAB/PR n.º 48.858), procurador do senhor Donaldo Wagner, mediante petição intermediária n.º 220680/24, junta, à peça 188, substabelecimento de tal mandato, sem reserva de poderes, a Bruno Cézar Ventura Guimarães (OAB/PR n.º 63.867).
2. Recebo o documento.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o registro do substabelecimento na autuação.
4. Após, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução do Acórdão n.º 2257/18-Segunda Câmara (peça 119), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2332/23-Tribunal Pleno (peça 157).
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-600160/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL
DESPACHO 149/24
De plano, registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este relator em 03/04/2024 (peça processual nº 048).
Trata-se de admissão de pessoal, promovida pelo Município de Almirante Tamandaré, para contratação de agente comunitário de saúde (04 vagas) e agente de combate a endemias (04 vagas), conforme edital nº 01/2023 (peça processual nº 040).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4548/24 – peça processual nº 047) aponta que o Município contratou a Universidade Federal do Paraná – UFPR por meio da dispensa de licitação nº 033/23, tendo apresentado as justificativas de praxe com fundamento na Lei Federal nº 8666/93, no entanto, não foram encontradas as motivações que levaram à escolha da UFPR em detrimento de outras instituições. A UFPR apresentou o valor de R$ 1.263.209,90 (Um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos) para a realização de concurso público para 17 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, avaliação de título para 7 cargos distintos, prova prática para o cargo de professor – educação básica (20h e 40h) e avaliação psicológica para o cargo de guarda municipal. Ainda, consta no contrato (peça processual nº 024) que o valor é para previsão de até 4.000 (quatro mil) inscritos, com acréscimo de pagamento de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por cada candidato excedente.

A CAGE informa, a título de comparação, que o Município de Fazenda Rio Grande, realizou Concurso Público nº 001/2023 para 56 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, com avaliação de título para 31 cargos distintos, avaliação psicológica e teste de capacidade física para o cargo de guarda municipal e avaliação prática para o cargo de operador de máquina pesada e motoniveladora. Ressalta-se que a previsão foi de 8.000 (oito mil) inscritos, o dobro do caso em tela, todavia a instituição contratada Instituto Filadelfia de Londrina apresentou o valor de R$ 402.000,00.

A unidade técnica aponta, ainda, que o próprio parecer jurídico municipal (folha 07 da peça processual nº 010) recomenda que se comprove a compatibilidade com os preços de mercado e destaca a jurisprudência do TCU quanto a necessidade de se realizar pesquisa de preços de maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado, destacando que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços,

O valor da contratação da UFPR foi questionado ao Município (Instrução nº 14832/23 – peça processual nº 013), que não se manifestou.

Uma vez mantida a irregularidade (ausência de comprovação da compatibilidade dos preços) a CAGE, nos termos do art. 403, inciso V, do Regimento Interno[1] sugere a expedição de medida cautelar a fim de que o Município de Almirante Tamandaré suspenda o pagamento à UFPR dos valores objeto do Contrato nº 119/2023, bem como se abstenha de realizar demais atos subsequentes, até decisão deste Tribunal, em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas de que nos casos de dispensa de licitação é obrigatória a comprovação da compatibilidade de preços.

Embora haja plausabilidade das alegações apresentadas pela unidade técnica quanto à possível ocorrência de dano ao erário municipal ante a não comprovação da compatibilidade de preços, o contrato em tela foi assinado em 09/10/2023, o que implica dizer que está em vigor, posto que não há informações acerca do seu desfazimento ou de sua suspensão.

Inconcebível a expedição de medida cautelar quando se trata de contrato, conforme prevê o § 1º do art. 71 da CRFB[2]. Por reprodução obrigatória do texto constitucional, a medida a ser adotada é comunicar o Poder Legislativo Municipal, titular do controle externo municipal, acerca dos fatos a fim de que tome as providências cabíveis.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

I – haja vista estes autos não serem a espécie adequada à apuração de responsabilidades, autue processo de tomada de contas extraordinária, com cópia integral destes autos;

II – devolva este processo de admissão de pessoal ao relator, para posterior suspensão em face da tomada de contas extraordinária acima citada;

III – nos autos da tomada de contas extraordinária acima referida, oficie a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, dando-lhe ciência dos fatos narrados nestes autos de admissão de pessoal, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, nos termos do § 1º do art. 71 da CRFB[2], alertando que a ausência de decisão implicará, em 90 dias, a aplicação do § 2º do art. 71 da CRFB[3];

IV – a inclusão, na autuação do processo de tomada de contas extraordinária, do Sr. Gerson Colodel, Prefeito Municipal, do Sr. Luiz Carlos Teixeira da Luz, Secretário de Administração e Previdência, dos membros da Comissão de Licitação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2024.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

_____

***1**. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:*
(...)
V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
***2**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
[...]
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
***3**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
[...]
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

PROCESSO Nº-579927/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ANA LUISA DIOMEDES SARDINHA, BRENDA ISABELLE FLAMIA, DAVI JAMES DIAS, DIEGO OLIVEIRA GIMENES, EMERSON SCHINDLER JUNIOR, GABRIELLE BORNANCIN COSTA, GILSON CIRINO DOS SANTOS, JOAO VITOR CORREA PREVIDI, MARCOS LOURENCO SPIRLANDELLI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TULIO DA SILVA VIEIRA, ZELIA DESIREE VIEIRA MOLINA
DESPACHO 160/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

_____

***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-425743/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-CECILIA CANALLE, CRISTIANE BENOVITT DRAGHETTI, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, FATIMA EMILIA BARALDI FRONZA, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, JOCELAINE APARECIDA DA SILVA, JOCELMA CARDOSO PEREIRA, LILIAN BALLER, MARIA LUIZA DA SILVA, MARISA DE CESARO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA NUNES SOMMERFELT, TATIANE ROBERTA BORTOLINI
DESPACHO 161/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

_____

***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº-50335/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-AMANDA KATHRYN HINKELDEI, BRUNA ALONSO LORENZETTI, CAMILA PACHECO, CAROLINA GONCALVES, CATIANE OSSOVSKI, DANIANE DIAS PRESTES, DAYANE SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA GOMES, DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA, EDILEINE CHILHEN, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, HELEN CRISTINA TAKAHASHI, HEVLYN ANUNCIATA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, JÉSSICA BONATO, KARINA BORTOLETO, LAREANE LOURENCO MACHADO, LILIANE PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARISTELA BACH DE SOUZA, MARIZE DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA PACHECO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATASHA GROCHENTZ COELHO, RAFAEL DE SALLES MACENA ROSA, ROGERIA DOS SANTOS, SUELEN APARECIDA NICKEL, SYLVIA SOARES TAQUES ZILIOTTO, TACIELI ADRIANE MACIEL, TATIANA ROCHA HAIDAMACHA, THAIS CRISTINA LUDERS WOLFF
DESPACHO 162/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 08 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

_____

***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 75/24
Processo nº: 247146/24
Data e hora da redistribuição: 08/04/2024 16:36:00
Assunto: PROCESSO INOMINADO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 531/2024 – GCMRMS, proferido no processo 745975/23.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 08/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 76/24
Processo nº: 256282/14
Data e hora da redistribuição: 08/04/2024 18:06:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 08/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2506/2024
Processo Nº: 126012/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 10:33:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU

CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2507/2024
Processo Nº: 203173/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 10:33:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2508/2024
Processo Nº: 224219/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 10:33:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2510/2024
Processo Nº: 241105/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 10:44:02
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2511/2024
Processo Nº: 241423/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 10:45:46
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2024
Processo Nº: 549610/19
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 10:52:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADEMIR BONATO, ADONIR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, ADRIANA CARARO, ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA IGUASSU, ADRIANA MENDES PEREIRA, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS, ADRIANA ONORATO DE CARVALHO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2024
Processo Nº: 572310/23
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 11:08:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: ALMIR DA SILVA, CARINA MARTINS SOLER, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE MACIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RENATO CEZAR DA SILVA, RONIVALDO PAIANO, VANESSA KAWANY DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2514/2024
Processo Nº: 169427/23
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 11:23:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALINE MIRELLA OLIVEIRA ALVES MARQUES MOREIRA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA LIGIA BERTONI BERNARDINELI, ANDREIA FORTUNATTI, ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, BRUNO LINDOLFO GOMES, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDUARDO MONTEIRO GOMES, ELLEN PRISCILLA DOS SANTOS CUNHA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2024
Processo Nº: 245526/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 12:24:16
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LILIAN FRESSATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2024
Processo Nº: 219568/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 12:54:12
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2024
Processo Nº: 240451/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 15:03:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2024
Processo Nº: 226505/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 16:00:44
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2024
Processo Nº: 247146/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 16:03:33
Assunto: PROCESSO INOMINADO
Entidade:
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2024
Processo Nº: 246344/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 17:16:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2024
Processo Nº: 248967/24
Data e hora da distribuição: 08/04/2024 20:54:31
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA STELLE ROCHA, CRISTINA SAMIA YEBAHI, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, KASSIANO BARBOSA SGODA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA LUZ, MICHELLE GOINSKI, WALERIA SCHWARTZBACH
Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 600160/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-494425/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, DAYANA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1139/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4293/24 - CAGE peça nº 59:
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271132/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO-ADEMIR DIONATAN DIAS DE PAULA, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALISSON VOICHICOSKI, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA DEGIS DA CONCEICAO SANTOS DE ALMEIDA, ANA ISABELI DE JESUS, ANA MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA CRISTINE MESSIAS, ANDREIA SAMY COSTA, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANGELA SCHAMNE, ANGELICA DA LUZ SIMER, BEATRIZ CAMARGO, BIANCA RODRIGUES COSTA, BRENDON LUCAS SCHON, CASSIANA ORLOWSKI PACHECO, CRISTIANE PARETA JABUR, DEBORA KARINA DE PAULI, DENIS FERREIRA, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, EDEMAR PAWLAK, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, EDILSON TEIXEIRA DE FREITAS, EDNA BARBOSA, ELIS FARIAS PONEGALEKI, ELISA CARLA BARLETTA, ELIZANGELA CASARIL BERTUSSI, ELIZE CAROLINE FERRARI CZAIKA, ELIZE TATIANE RIBEIRO MACHADO, ERIKA GORTE OSTERNACK, EVANILDA CHRISTENSON, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA DO ROCIO DA SILVA, FRANCIELI BOAVENTURA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GABRIELLY MENIN DYKSTRA, GRACIELE DE MELLO KRINSKI NOVAKI, GRAZIELA APARECIDA MOSCALESKY COELHO, GUSTAVO CHOCIAI MULLER, HELLEN BEATRYZ MORAIS, HELLEN CHRISTINE HASS DINIZ, HELMER FELIPE CHRISTENSON, INDIANARA APARECIDA MACHADO DYCK, INELI SCHON, JANDERSON BATISTA JUNIOR, JAQUELINE DUTRA CARDOSO, JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR, JEAN MARCIO DE ALMEIDA, JEISI EURICH, JEIZI BORDINHAO PENTEADO, JENIFER LORENA RIFFERT, JESSICA SAMANTHA MARTINS DE PAULA, JOAO ANSELMO LINDEBECK, JOICE CRISTIANE DOS SANTOS, JORDANA FERRANDO TRINDADE, JOSELI APARECIDA SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE GOES KAPP UCOSKI, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOYCELIS SANTOS ROSCOSZ, JULIA MARIA FLACH, JULIA MENEGUEL SOVINSKI, JUNIOR THIAGO VISBISKI, LETICIA BASSANI CASTANHO, LETICIA DA LUZ, LOUISE BASSANI CASTANHO, LOUISE RIBEIRO, LUCIA APARECIDA MAIA BARAN, LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUIZ HENRIQUE NOVAKI, MAGDIEL VALLE DA MOTTA, MARCELO HENRIQUE LEAL, MARCIEL ALBUQUERQUE BACH, MARCOS SANDOVAL DA SILVA, MARIANA DA CRUZ GONCALVES DOS SANTOS, MARIANGELIS RUPEL, MARILIA DE AMORIM, MARLUCE SERENA KAPP IANOSKI, MATHEUS DELL AGNOLO NAKAZAWA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MICHELE GURSKI GELINSKI, NADIA CRISTINA BACH, NEYLA SABRINA BACH, PEDRO HENRIQUE MORAES, RAFAEL LEAL ALVES, RAFAELA IURK, RAFAELA KAMINSKY AUER, RENAN CARLOS MARTINS, ROANA GONCALVES NUNES, ROBERSON ALBACH, RODRIGO ALVES DE GOES, RONILDO LADRIG SONEMAM, ROSELAINE DZIERVA ROGOSKI, ROSELI NOVAKI FREITAS, SABINE SIEMENS KREUSCH, SANDRA DE SOUZA RIBAS, SANDRA MARA BARAUCE, SERGIO LUIS BELICH, SILVERIA DA APARECIDA FERREIRA, SIMONE MARGARIDA DO NASCIMENTO MOREIRA, SUELEN MARINA DA SILVA VIANTE, TAIS CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, TAMINI DE FATIMA CURY, TATYANE MEIRA MARTINS, THAIS CAROLINE MIODUSKI, THAIS SPISILA, THAYNA DOMBROSKI MOREIRA, VAGNER PRZYBYSEWSKI, VALDECIR DOMINGOS BEDIN, WALKIRIA SANTOS PONIJALSKI, WELERSON CRUZ ANTUNES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1140/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4687/24 - CAGE peça nº 90:
- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321415/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO-ALIFER FERNANDES QUEIROZ, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ RIGHETI, ARIANE REGINA CAZZARO, CAROLINA SALA DE MOREIS, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DAIANE FERREIRA VIEIRA, DANIEL RAMOS VILLELA CAVALINI, DEVALCIR LEONARDO, FRANCIELY MIDORI BUENO DE FREITAS CARVALHO, HELEN BORGES DE ARAUJO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, ISABELA BARBOSA CHRISTOVAO, ISABELLY TACIANI DIAS, JESSICA MARQUES HARA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE ARRIQUE, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LISLLEY GOMES FEIGE, LUCIANO FRANCO BARBOSA, LUCINÉIA NEVES PEREIRA, MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, NATIELY HAILA MOTTA, ROSANA OHARA, RUBIA LIZZANDRA MARTINS VAZ, SIRLENE FERMINO DA SILVA, STHEFANY CHRISTINY SPANHOL DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE LIMA CALÃO, THALITA RODRIGUES DA SILVA, VITOR OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1141/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4703/24 - CAGE peça nº 61:
- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-236950/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1142/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4722/24 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-301603/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARLETE BINDA SCHOTKA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NIVALDO SCHOTKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1143/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4728/24 - CAGE peça nº 14:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-389772/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AURILEIA DA SILVA TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR BARBOSA LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1144/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4729/24 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366934/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELA RODRIGUES DA FONSECA, OLGA MARIA GATELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1145/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4730/24 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90918/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RONALD ARRUDA NICULITCHEFF, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1146/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14470/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238074/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO-ARI ALOISIO MALDANER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1147/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4736/24 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733284/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1152/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4745/24 - CAGE peça nº 59:
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-196300/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, ROSINHA MASSAKO TANNO, VALDO MARGUTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1153/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/04/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364768/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, INES MALAVASI, VALDO MARGUTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1154/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/04/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-165689/24
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-277/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 934/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA	07.505.809/0001-14
TATIANA TURRA KORMAN	036.903.309-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de abril de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-207616/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-278/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 968/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	00.465.786/0001-12
REGINALDO FRANCISCO DA SILVA	576.467.839-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-191710/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-279/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 970/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	78.956.513/0001-68
EMIDIO ALBERTO BACHIEGA	019.381.369-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de abril de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-179884/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-280/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1005/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI	80.617.319/0001-08
ROBSON DA SILVA REIS	009.141.289-73
JULIANO BERGES	004.779.619-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de abril de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:-178870/24
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALEXANDRE MATSCHINSKE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-281/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1018/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	78.802.394/0001-99
ALEXANDRE MATSCHINSKE	040.807.459-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de abril de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: HENRIQUE DOMINGUES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: VALDECIR BIASEBETTI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2024.

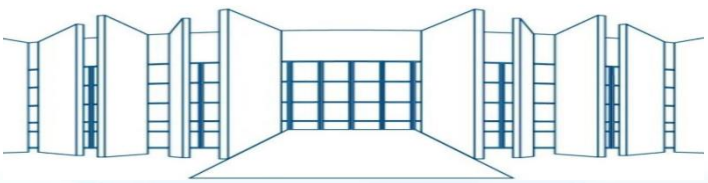

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-148547/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 267/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de Tibagi mediante o qual solicita alteração na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do número do edital do concurso objeto dos autos nº 25220/24 para 1/2023, uma vez que foi erroneamente informado 1001/2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito por meio da Instrução n.º 862/24.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 80/24, pontuou:
Considerando a análise técnica efetuada pela CGM, tem-se que o número do edital correspondente ao processo 25220/24 deve ser alterado para 1. Registra-se que o número pretendido não foi utilizado anteriormente em outro concurso no ano de 2023, conforme verificado no sistema. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, para que o n.º do edital passe a ser 1/2023.
Diante disso, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 5 de abril de 2024.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

_____
***1**. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***2**. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/ 2021)

PROCESSO Nº:-790725/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 268/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de Apucarana visando incluir na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, candidatos aprovados no cargo Músico não informados inicialmente no processo 1033873/16, referente ao Edital 1/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 865/24, considerando que a solicitante acostou os arquivos requeridos, como demonstrado à peça 15. Assim se posicionou:
Ante o exposto, esta unidade sugere o deferimento do pedido objeto deste requerimento, desde que a COSIF não indique inconsistências nos arquivos de importação apresentados.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 82/24, apontou ajustes e considerações a serem observados, opinando pela alteração pretendida.
Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela COSIF – Informação n.º 82/24.
Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 5 de abril de 2024.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

_____
***1**. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***2**. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-197092/24
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1318/24

Retornam os autos com a Informação nº 88/24 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 292/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-203882/24
ENTIDADE:-BRIZA FEITOSA MENEZES
INTERESSADO:-BRIZA FEITOSA MENEZES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1319/24
Retornam os autos com a Informação nº 186/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***2**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-187623/24
ENTIDADE:-DAYSE SILVA RIBEIRO REIS
INTERESSADO:-DAYSE SILVA RIBEIRO REIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1329/24
Retornam os autos com a Informação nº 36/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente
Retornam os autos com a Informação nº 39/24 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[5] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***2**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
***4**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***5**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***6**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-220922/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1341/24
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter excluído da Reserva Remunerada o Sr. Paulo Sergio Martins, tendo em vista os fatos apurados perante o Conselho de Disciplina nº 009/2020.
Por meio da Instrução nº 262/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 4253/2024 (peça 3), tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 105773/2018, razão pela qual opina no seguinte sentido:
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 584845/18, que analisou o Ato de Inativação;
iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-221031/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1342/24
Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter excluído da Reserva Remunerada o Sr. João Antônio Galvão Coser, tendo em vista os fatos apurados perante o Conselho de Disciplina nº 001/2021.
Por meio da Instrução nº 265/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 4228/2024 (peça 3), tornando sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 125903/2021, razão pela qual opina no seguinte sentido:
i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 600619/21, que analisou o Ato de Inativação;
iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.
Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-39778/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-MAURO GIACOBBO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1345/24
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminhou à esta Corte cópia do Acórdão 2154/2023-TCU-Plenário, proferido no processo nº TC 027.907/2022-8, para conhecimento.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou sua ciência e encaminhou o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Municipal. (Despacho nº 77/24-CGF, peça 9)
Por meio da Informação nº 95/24-CAGE e Despacho nº 264/24-CGM (peças 10 e 11), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal registraram ciência quanto ao conteúdo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União.
Ante o exposto, considerando a inocorrência de recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-236861/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1353/24
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 093/2024 (peça 2) por meio do qual o Instituto Rui Barbosa informa que será iniciado no segundo semestre de 2024 uma turma especial do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (MPGPP FGV EAESP), respaldado nos tópicos 2.2 e 2.3 do Acordo de Cooperação estabelecido entre o Instituto Rui Barbosa e a referida Instituição de Ensino Superior, com coordenação acadêmica sob a condução do Professor Doutor Marco Antonio Carvalho Teixeira.

Esclarece que a finalidade do curso consiste em desenvolver conhecimentos e habilidades voltados ao aprimoramento da atividade profissional daqueles que estejam integrados ao Sistema Tribunal de Contas brasileiro, de modo a lhes tornar mais efetivos e dotados da capacidade de liderar processos de inovação em suas organizações e que será ministrado em formato misto, composto por aulas presenciais (70%), exclusivamente nas dependências da FGV EAESP, e aulas remotas (30%), dinamizadas no ambiente virtual de aprendizagem da Instituição.
Após avaliação da Presidência deste Tribunal com relação à proposta de indicação de servidor para participar de Mestrado Profissionalizante em Políticas Públicas, pela FGV, foi decidido pela ausência de interesse de participação, neste momento.
Duas foram as principais razões sobre as quais essa decisão foi tomada:
A primeira delas é o alto custo envolvido no projeto. O programa requer uma capacitação de longo prazo, que envolve não apenas o custo significativo da capacitação, direcionada a um único servidor, ou dois, e muitas diárias e passagens aéreas ao longo de mais de dois anos.
O segundo aspecto que foi considerado é o fato de que esse custo seria concentrado em um único servidor, no máximo dois, e o Tribunal pode não ter governabilidade suficiente sobre o retorno dos conteúdos aprendidos por esses servidores para dentro da instituição. Ou seja, não há garantias de que o conhecimento adquirido será efetivamente aplicado no Tribunal e trará benefícios para suas atividades.
Ante tais considerações, este Tribunal sugere que atividades muito interessantes como a proposta pelo Instituto Rui Barbosa, de integração de auditores de todo o país para discutir, em nível de mestrado, temas relevantes como o de políticas públicas, sejam realizadas de forma que permitam uma maior interação à distância, com menor custo e menor necessidade de deslocamentos frequentes. Essa abordagem reduziria os altos custos envolvidos, evitando também o desgaste pessoal dos alunos consequência de recorrentes viagens e permitiria a participação de várias pessoas de um mesmo Tribunal, e possibilitaria um maior retorno e controle do investimento para as atividades do próprio Tribunal como um todo.
Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-231088/24
ENTIDADE:-SAMUEL SANTOS DA SILVA
INTERESSADO:-SAMUEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1372/24
Retornam os autos com a Informação nº 193/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo(a) interessado(a).
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao(à) interessado(a), bem como para envio de resposta ao(à) solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***2**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-236764/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1377/24
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual mediante petição solicitando "fiscalização e auditoria ambiental junto ao estudo dendrológico do Estado do Paraná".
Desta forma, pelo fato de a interessada não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do seu pedido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente, e, após, para arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 5 de abril de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-147770/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1382/24
Tendo em vista o contido no Despacho nº 330/24-GDCA (peça 5), bem como o disposto na Informação nº 1265/24-CMEX (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, ocasião em que a referida unidade técnica deverá comunicar o mencionado órgão[1] de que houve por parte desta Corte o cumprimento da ordem judicial objeto da Apelação / Remessa Necessária n° 0005549-94.2019.8.16.0004.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento deste expediente nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 192/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21270/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de abril a 02 de maio de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 193/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 24522-4/24, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA, CPF nº 067.623.229-99, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 8 de abril de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 194/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 24525-9/24, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, Matrícula n.º 52.488-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando

consequentemente exonerado do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 8 de abril de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 195/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240729/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES, Matrícula nº 52.466-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º a 4 de abril de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

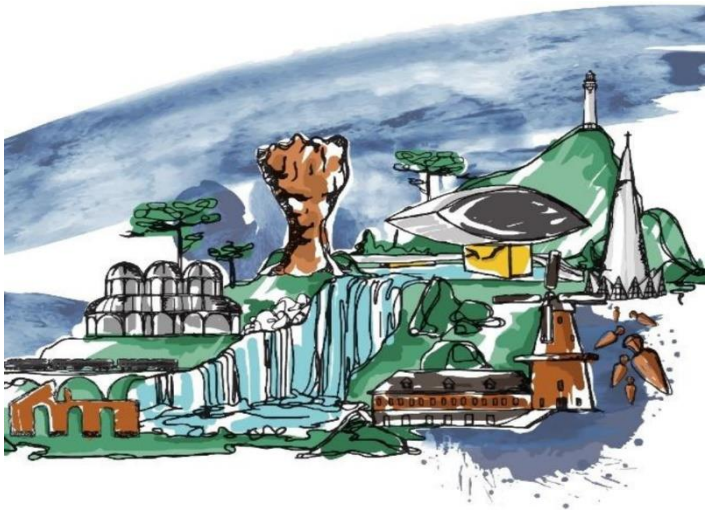

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre